



CIRCULAR N° 12/2020-DG

Avaré, 29 de abril de 2020

Senhor (a) Vereador (a):

Designa a matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 30/04/2020, quinta-feira – às 19h00min

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, na ocasião da Sessão Extraordinária de 24 do corrente, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 30 de abril do corrente ano, quinta-feira, às 19h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

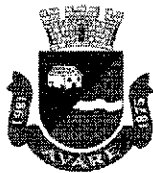
- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 - Discussão Única – Maioria Absoluta**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada - FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e Artigo 80 § 1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(vistas Ver: Sérgio)**
- 2. PROJETO DE LEI Nº 38/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 495.735,27 - Secr. Municipal de Planejamento e Transportes)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 38/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 3. PROJETO DE LEI Nº 39/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.000,00 - Fundo Municipal de Saúde)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 39/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 4. PROJETO DE LEI Nº 40/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000,00 - Fundo Municipal de Saúde)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 40/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 19 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 024/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa coenã Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**.

Tal propositura se faz necessária em atendimento a recomendação da Procuradoria Geral do Município, diante do Acórdão proferido em relação a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, conforme justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Administração.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei **EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/02/2020 Hora: 16:19
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 106/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 24/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 02 MAR 2020
 DIR. DA SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

02

Ofício Especial *Administração*/Gabinete do Secretário

Avaré, 18 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso "Minuta do Ante Projeto de Lei" que **"Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências"**, com o seguinte pronunciamento:

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o quadro de função gratificada – FG, não somente para adequação da legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, como também para atender o recomendado pela Procuradoria Geral do Município, da inconstitucionalidade, conforme **Acórdão proferido na ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000(Digital), da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001.**

A elaboração da presente minuta, levou em consideração os percentuais já praticados considerando a natureza e a necessidade, desses profissionais, em razão da responsabilidade que envolve os serviços dos mesmos, agora com critérios específicos, não contemplados anteriormente da LC 07/2001 e tampouco através da LC 126/2010.

Por oportuno, **apesar da reiteração através do ofício 165/2019/PGM**, pela nobre Procuradora, houve necessidade do alinhamento das informações e a medida que detectamos as divergências dessa prática, mas principalmente porque estávamos encerrando o exercício de 2019 e próximos da abertura do exercício seguinte, com demanda da Emenda Constitucional 103/2019, cujas práticas dependiam de ajuste para pagamento por essa municipalidade, e dessa forma finalizar nesse momento esses estudos.

Pois bem, observem que na Minuta do presente Projeto de Lei, os princípios norteadores da administração pública se fazem presentes, além de tudo isso, o Projeto de Lei obedece a disposição contida **no art. 141, V, da Lei Municipal nº315/1995** (Estatuto) que determina a regulamentação da função gratificada.

Finalmente, não é demais discorrermos que à gratificação deve se configurar como vantagem pecuniária acessória ao vencimento (referência/padrão), concedida ao servidor face a natureza peculiar da função desempenhada, por exigir prática, conhecimentos especializados ou até mesmo por exigir um regime próprio de trabalho, que smj, nada mais é do que uma ampliação das atribuições e responsabilidade de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária.

Além, da natureza peculiar da função desempenhada, da complexidade, pelo nível de responsabilidade, o intuito é de se manter a proporcionalidade e desempenho das ocupações com mais servidores permanentes do que temporários, além de atendermos a necessidade decorrente de determinações judiciais, no caso da Educação das atividades ligadas à rotina escolar no acompanhamento, de forma individualizada, na inclusão em seu ambiente escolar, que exijam auxílio constante em seu cotidiano escolar.

A verdade é que para cada situação deverá ser previsto um percentual específico, o que está devidamente disciplinado neste Projeto de Lei, considerando que **o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010, não havia essa previsão.**

As despesas com as gratificações, estão inclusos no orçamento vigente e projetam impacto dos valores das despesas orçadas para 2020, sem que ocorra aumento das despesas.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do PL, encaminhamos para análise de V.Excia, se assim julgar, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos **apreciação em regime de urgência, com Procuradoria-Geral do Município**, especialmente para evitar prejuízos aos servidores públicos que fazem jus à gratificação, considerando as recomendações reiteradas através da Procuradora-Geral do município, contida a CI 562336/2020, de 10 de fevereiro p.p, que determinaram a revogação de todas portarias, retroativo a 10 de fevereiro de 2020, efetivamente revogadas em de 10 de fevereiro p.p.

Atenciosamente,


RONALDO ADÃO GUARDIANO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

03

Minuta Projeto de Lei Complementar nº 23 / 2020

(Dispõe sobre a criação de Função Gratificada-FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010. e dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R , que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas (F.G), exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade cujas funções, quantidade, atribuições, lotações, jornada e requisitos objetivos para tal concessão encontram-se descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Paragrafo Único. O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, do qual será responsável civil, criminal e administrativamente por atos que praticar no exercício da função , ou a pretexto de exercê-los, nos termos do artigo 90 – Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º – Para efeito desta Lei, a Função Gratificada (F.G), consiste em vantagem pecuniária, acessória ao vencimento (referencia/padrão) concedida ao servidor ativo, ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores da Municipalidade, para o desempenho de atribuições específicas dentro de seu setor, destinadas ao exercício de atividades de chefia, de assessoramento e direção e outros determinados em lei, acessível mediante designação do Chefe do Executivo.

Paragrafo 1º – A Função Gratificada -FG somente será ocupada, havendo interesse público justificado, e consiste na vantagem pecuniária , descrito nos anexos II desta Lei, concedida para remunerar o exercício de funções ou outros encargos de especial responsabilidade e complexidade administrativa, e que excedam as funções normais do servidor.

Artigo 3º – A Função Gratificada -FG somente será concedida mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

Paragrafo Primeiro -Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I e II, no que se refere as Funções constantes do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

04

Artigo 4º. A gratificação prevista no artigo anterior não são cumulativas e não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de seu exercício.

Paragrafo Primeiro – Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o valor do percentual incidente sobre a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa, conforme disposto no Anexo II desta Lei,

Paragrafo Segundo – São requisitos para a designação em função de confiança:

I - Grau de escolaridade igual ou superior ao exigido em conformidade com Anexo I – LC 126/2010 e capacitação profissional comprovada, inclusive por meio de cursos e aperfeiçoamento funcional;

Paragrafo Terceiro - A Função Gratificada – F.G., será identificada em evento/rubrica em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, sem incidência de contribuição previdenciária ao RPPS.

Artigo 5º. Para fins de gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo do adicional um terço (1/3) de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado esta hipótese, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) dias ou mais, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês .

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e as vantagens financeiras a partir de 10 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

05

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO

DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASESORAMENTO, COORDENAÇÃO e outros determinados em lei
ATRIBUIÇÃO COMUM	<p>São atribuições comuns aos ocupantes de cargos de assessoramento, direção e chefia, em qualquer nível:</p> <ul style="list-style-type: none">- Observar as diretrizes municipais para a prestação eficiente dos serviços ;- Promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, e implementar ações na esfera de competência, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos; Acompanhar e avaliar o desempenho dos subordinados e a execução das ações integrantes de seus planos de metas; Planejar, coordenar, promover e avaliar a execução das atividades de sua área de competência, fornecendo indicativos aos seus superiores das necessidades de recursos humanos e matérias da área; Compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos; Apreciar e dar o devido encaminhamento aos levantamentos de necessidades da unidade e servidores subordinados; Apresentar relatório periódico de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade; Fomentar a boa atuação de seus subordinados, de modo a viabilizar o alcance dos resultados almejados pela administração pública;- Controlar as movimentações de pessoal sob sua coordenação, incluindo frequência de pessoal, férias, escalas de trabalho e outras matérias da área, de modo a zelar pelo bom desempenho e continuidade dos trabalhos realizações por sua repartição; Velar pela fiel observância das leis vigentes, dos regulamentos, das normas e instruções de serviço; Aos chefes imediatos, realizar avaliação de estágio probatório dos servidores sob sua coordenação; Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração entre os departamentos que coordene e destes com outras áreas; Atender o público e fazer encaminhar seus interesses aos órgãos competentes do poder executivo; Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares; Intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pela chefia a que estiver subordinado. Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato;

Atribuição Específica

Coordenador Geral- FG CC	<p>Coordenador Controlador :coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de- modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos- e procedimentos para proteção- do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros- e informações, bem como a- eficácia., e eficiência operacionais e à prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; acompanhar procedimentos e processos administrativos em- curso em- outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;- realizar inspeções de procedimentos e processos em curso -perante administração Pública Municipal para exame de regularidade, sugerindo a adoção de providências, ou- a correção de falhas; requisitar procedimentos e- processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal; requisitar aos órgãos ou- entidades da Administração Pública Municipal, informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos- trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,- os agentes públicos, materiais e estrutura- necessários ao regular desempenho das atribuições do Departamento de Controle- Interno do Município; sugerir medidas legislativas ou administrativas, bem como ações necessárias para evitar- a repetição de irregularidades constatadas; assinar todos os relatórios conclusivos, em conjunto -com., os analistas responsáveis pela auditoria, executar outras- tarefas correlatas determinadas pelo 'superior' hierárquico.</p>
Agente Controlador - FG AC	<p>Executar todas as- atividades desenvolvidas- pelo Sistema de Controle Interno, orientando e cooperando - para a evolução dos trabalhos; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração- Pública Municipal, informações e- documentos necessários ao- regular desenvolvimento dos trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas, encarregadas da administração ou- gestão- de receitas públicas;- requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao -regular desempenho"- atribuições do Departamento de Controle Interno do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico .</p>



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Secretaria Municipal de Administração

06

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO	
DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO e outros determinados em lei
Auxiliar de Controle Interno -FG ACI	Compete as tarefas de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades do Departamento de Controle Interno do Município, em especial a execução, sob supervisão-direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo- segundo normas especificas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos do - Sistema de Controle Interno, de modo a se garantir a independência- das diligências a-serem realizadas e dos relatórios a serem produzidos; executar atividades de planejamento e auxílio na execução de trabalhos, estudos, pesquisas
Coordenador SAI - Serviço Acolhimento Institucional FG-CSAI	Competem planejar, coordenar, monitorar e avaliar os serviços, programas e benefícios a cargo da Secretaria de Assistência Social, em consonância com as esferas Estadual e Federal, promover a elaboração de mapas dos territórios de abrangência dos CRAS para facilitar o acesso da população aos serviços sócio-assistenciais, propor e acompanhar metas a serem atingidas pelo pessoal que integra a equipe, prestar informações gerenciais que propiciem alternativas e recomendações de aperfeiçoamento das políticas inerentes à pasta e outras que lhe forem atribuídas.
Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social - FG CRAS	
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social - FG CREAS	
Chefe de Equipe -FG CE	Compete planejar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos dos mesmos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Secretário Municipal da pasta ; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; planejar e mandar executar trabalhos; obedecer a ordens superiores; cobrar execução de trabalhos; distribuir tarefas; zelar pelo cumprimento de horários dos servidores sob sua responsabilidade; manter controle e fazer relatórios; comunicar a seu superior imediato todo e qualquer problema de pessoal ou de trabalho que não possa resolver; tomar iniciativas na ausência do Secretário Municipal do Equipe respectiva; zelar pelo material, ferramentas, carros, máquinas, equipamentos e implementos sob sua responsabilidade; solicitar a aquisição de materiais; executar outras tarefas correlatas.
Assistente Técnico de Departamento -FG ATD	Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios técnicos nos assuntos atinentes às atividades desempenhadas na Unidade em que estiver alocado, promover o levantamento de informações, estudos e relatórios, alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado; agenda; despachar sobre matérias pertinentes à Secretaria; receber e encaminhar documentos relativos à unidade lotação; Alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, encaminhando aos respectivos setores, prestar informações, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Compreende em assistir as atividades ligadas à rotina escolar acompanhando estudante de unidade escolar municipal, de forma individualizada , na inclusão em seu ambiente escolar , a fim de facilitar sua mobilidade , necessidades pessoais, realização de tarefa e outras que exija auxílio constante em seu cotidiano escolar.
Lotação	Secretarias Municipais : todas Unidades (Administrativas e de Serviços Operacionais)
Carga Horária	40 horas semanais/ 08 horas diárias
Regime Jurídico	Estatutário



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

07

ANEXO II – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - FG					
IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	Natureza	Valor em Percentual (%) calculado sobre a referência/padrão do cargo		Número de Vagas /Quantitativo	Requisito Mínimo
Coordenador Geral Controlador	Coordenação	100%		01	Superior Completo
Agente Controlador - FG	Assessoramento	80		01	Ensino Superior Completo
Auxiliar de Controle Interno - FG	Assessoramento	60		01	Ensino Médio Completo
Chefe de Equipe - FG -CE	Chefia	I	60%	29	Ensino Fundamental Completo
		III	40%	05	
		IV	30%	05	
		V	20%	34	
Coordenador SAI – Serviço Acolhimento Institucional FG-CSAI	Coordenação	I	60	02	Superior Completo
		II	40	06	
Coordenador Centro de Referência de Assistência Social – CRAS FG -CCRAS	Coordenação	40%		06	Superior Completo
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS FG – CCREAS	Coordenação	40%		02	Superior Completo
Assistente Técnico de Departamento FG - ATD	Assessoramento	I	60%	24	Ensino completo Médio
		II	50%	08	
		III	40%	22	
		IV	30%	19	
		V	20%	15	
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Assessoramento	I	20%	45	Ensino completo Médio



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

08

Anexo III – SOLICITAÇÃO / DESIGNAÇÃO / FUNÇÃO GRATIFICADA	
Secretaria/Setor Solicitante	
Nome/Matrícula do servidor	
Jornada de Trabalho	
Cargo atual	
Lotação	
Designar para exercer função gratificada de:	
Justificativa:	
O servidor recebe adicional de insalubridade ou periculosidade : () sim () não	
Obs.: Nos casos em que o setor de exercício da chefia é diferente do setor que gerou o laudo de concessão do adicional, o pagamento será suspenso.	

Avaré,de.....de 2020.

Assinatura/carimbo da Chefe Imediata



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

09

Anexo IV – ESTIMATIVA DE VALORES – PARA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Quadro de Despesa Orçada para 2020 – Valor Atual LC 07/2001	
Nº de Gratificações	Valor (R\$)
229	147.665,04

Quadro de Despesa Orçada para 2020 – Nova mudança	
Nº de Gratificações	Valor (R\$)
225	141.348,72

Dedução Horas Extras

Fonte : Folha de Pagamento – dezembro/19 e janeiro/2020

Elaboração - DRH/DP

Data : 18/10/2020

J

10/02/2005

CI

COMUNICAÇÃO INTERNA

Assunto: *Arquivo Policial - Turfema de Avare*

NO: 562273

Assunto: *Arquivo Policial - Turfema de Avare*

Comunicação enviada pelo presente com o objetivo de disponibilizar o material existente em arquivo para análise de vossa excelência, em virtude do fato de que o mesmo encontra-se em arquivo em virtude de não ter sido encaminhado para o arquivo de origem. O mesmo encontra-se em arquivo em virtude de não ter sido encaminhado para o arquivo de origem. O mesmo encontra-se em arquivo em virtude de não ter sido encaminhado para o arquivo de origem.

Expediente referente a análise de vossa excelência, em virtude de não ter sido encaminhado para o arquivo de origem. O mesmo encontra-se em arquivo em virtude de não ter sido encaminhado para o arquivo de origem.

Arquivo de Turfema de Avare
Arquivo de Turfema de Avare
Arquivo de Turfema de Avare

Relevo - Visto

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 552325

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DRHGP**

Ref.: Ofício nº 165/2019-pgm

Assunto: Versa sobre a Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, e solicita informações à Secretaria Municipal de Administração.

Senhora Supervisora,

Conforme documento em anexo da Procuradoria Geral do Município, solicito as seguintes informações:

- 1- Número de servidores que recebem atualmente a gratificação prevista na Lei Complementar nº 07;
- 2- Definição das atribuições, requisitos, quantidades, percentual concedido, carga horária, lotação e regime jurídico das funções gratificadas a serem criadas por Lei Complementar a seguir relacionadas no documento anexado;
- 3- E demais solicitações contidas no documento.

URGENTE

Att.

18/11/2019

Roberto A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

Maria Aparecida Peraz Pera
Recibo Supervisora DRHGP
RG: 15.199.726

18/11/2019

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

Tendo em vista o prazo transcorrido da solicitação encaminhada através de e-mail (anexo) a ação objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 07 veio a ser julgada procedente pelo TJ/SP.

Assim, solicito as medidas cabíveis e urgentes no sentido de observar o quanto contido na decisão ora anexada, bem como providenciar urgentemente as seguintes informações:

- 1- Número de servidores que recebem atualmente a gratificação prevista na Lei Complementar nº 07;
- 2- Definição das atribuições, requisitos, quantidade, percentual concedido, carga horária, lotação e regime jurídico das funções gratificadas a serem criadas por lei Complementar a seguir relacionadas:

Roberto
18/11/19

gao



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 561431

De: Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal

Para: Secretaria Municipal de Administração

A/C
Sr. RONALDO

Considerando Ofício 16/2020/MPSP encaminhado pela CI nº 560533/2020, encaminhamos cópia da Portaria nº 9393/2018 que revoga a Gratificação de função do servidor Magno Greguer a partir de 01/03/2018. Quanto ao ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000, informamos que até a presente data não recebemos nenhuma informação e/ou determinação, haja vista que, conforme consta, não há revogação da Lei Complementar nº 07/2001. Informamos ainda, que tomamos conhecimento do ADIN somente a partir da CI nº 560533/2020, e, que existem servidores designados para função gratificadas, conforme portarias expedidas e encaminhadas pela Secretaria de Gabinete e ainda continuam por receber em seus proventos, não havendo nenhum ato de revogação. Por oportuno, informamos que em 2019, foi promulgada a L.C. nº 2452019 que criou funções gratificadas e Decreto nº 5624/2019- Controle Interno, que em sendo o caso, Lei deverá organizar essa estrutura.

Atenciosamente,

Maria Apª Ferraz Pera
Maria Apª Ferraz Pera

Recibo Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

04/02/2020

04/02/2020

Assinatura de Oliveira
R.G. 15.5348-1
Supervisora
(em substituição)

Karina Melles Trench
Karina Melles Trench
Agente Administrativo
Matrícula: 7821

Sistema de CI com Busca de Serviço e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 561430

De: Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal

Para: Procuradoria Geral do Município

A/C
Sr. MATHEUS SERRADOR CASSETARI

Considerando Ofício 16/2020/MPSP encaminhado pela CI nº 560533/2020, encaminhamos cópia da Portaria nº 9393/2018 que revoga a Gratificação de função do servidor Magno Greguer a partir de 01/03/2018. Quando ao ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000, informamos que até a presente data não recebemos nenhuma informação e/ou determinação, haja vista que, conforme consta, não há revogação da Lei Complementar nº 07/2001.

Atenciosamente,

Maria Apª Ferraz Pera
Maria Apª Ferraz Pera

Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

04/02/2020

Recibo - Visto

04/02/2020

Assinatura de Oliveira
R.G. 15.5348-1
Supervisora
(em substituição)

Sistema de CI com Busca de Serviço e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

Assinar 06/02/20



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

SGM 311 - SMA 70
Nº 560533

De: PGM - Acompanhamento Ministério Público

Para: Secretaria da Administração - A/C Sr Ronaldo

Recebido em: 29/01/2020

Senhor Secretário:

Ref: MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Depto. Recursos Humanos~~
~~Contábil e Pessoal~~

Em atenção ao Ofício nº 16/2020 expedido nos autos do Inquérito Civil nº 620/18, solicito no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, que se manifeste a respeito das providências adotadas, tendo em vista o deliberado no acordão da ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000 que julgou inconstitucional a Lei Complementar 07 de 11 de maio de 2001.

Atenciosamente

Matheus Serrador Cassetari
Agente Administrativo
Procuradoria Geral do Município

DO INQUÉRITO CIVIL Nº 620/18 a manifestação de 29.01.2020
Ronaldo A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

URGENTE

29/01/2020

Assinatura

Matheus Serrador Cassetari

Recibo - Visto

Ronaldo A. Guardiano

29/01/2020

Avaré, 09 de janeiro de 2.020.

Ofício nº 16/2020

Senhor Prefeito:

Visando instruir os autos do **Inquérito Civil nº 620/18**, em trâmite pela 3ª Promotoria de Justiça de Avaré, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, que apura notícia de que o servidor Magno Greguer, lotado junto à Secretaria Municipal da Saúde de Avaré, estaria recebendo indevidamente gratificação de função no percentual de 40% de seus vencimentos, solicito a Vossa Excelência que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe acerca das providências adotadas, tendo em vista a deliberação do Tribunal de Justiça nos autos da ADIN nº 2124917-96.2019.8.26.0000.

Sem outro particular para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO
3ª Promotora de Justiça

Recebido em: 30/01/20
Dep. Recursos Humanos
Gestão de Pessoal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP

Paul
28/01/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

662 15
h

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ofício n.º 4350-A/2019-csrs
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2124917-96.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 07/2001
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Prefeito do Município de Avaré e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso anexa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
Avaré - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000933678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Julgamento: 05/06/2019). (original sem grifos).


Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante, quanto aos §§ 1º e 2º acrescentados pela lei posterior, a qual manteve os vícios de inconstitucionalidade apontados inicialmente.

A presente declaração de inconstitucionalidade terá efeito *ex tunc*, contudo, cumpre ressaltar o não cabimento da devolução dos valores eventualmente recebidos pelos servidores, porquanto se deram de boa-fé.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º, acrescentados à Lei anterior pelo artigo 80, da Lei Complementar nº 126/2010, assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento; bem como julgar extinta a ação sem julgamento do mérito quanto ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PÉRICLES PIZA

Relator

	COMUNICAÇÃO INTERNA Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 563661
De: Secretaria de Administração		Para: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
<p>Senhora responsável,</p> <p>Encaminho em anexo Projeto de Lei, que dispõe da criação de Função Gratificada no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em atendimento a recomendação da Procuradoria Jurídica do Município, em razão da inconstitucionalidade, conforme Acórdão proferido da ADIN 2124917-96.2019.826.000, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, para estudo de impacto orçamentário e financeiro de acordo com o art. 16 da LRF, e a declaração de ordenador de despesas, devendo retornar a Secretaria Municipal de Administração com maior celeridade.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;"><i>URGE!</i></p>		
19/02/2020	Assinatura <i>Ronaldo A. Guorjani</i> Secretário Municipal de Administração	Recibo - Visto <i>Jayane Paes Silva Leite</i> Contadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001.

(Dispõe sobre gratificação de função, e adota outras providências.)

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica autorizado, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos do quadro permanente, gratificação de função, cujo percentual poderá ser de até 100 % (cem por cento) da referência ocupada pelo servidor.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de função somado ao salário do servidor não pode ultrapassar o valor de remuneração da referência 14.

Artigo 2º - A concessão da gratificação de função, será concedida, ao servidor público, enquanto perdurar a ocupação da função pública gratificada, não ficando incorporado aos vencimentos, com a perda da concessão.

Artigo 3º - A gratificação de função, será sempre deferida, por evidente interesse público, plenamente justificada, e por livre arbítrio da administração.

Artigo 4º - A administração deverá remeter a esta Casa, relatório trimestral, indicando os servidores enquadrados na presente Lei, acompanhado de demonstrativos das vantagens pagas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correm por conta das dotações orçamentárias nºs 2.02.00-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

3190.00-04.122.0401.2007 e 2.01.00-31.3190.00.04.122.0401.3.007 do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 11 de maio de 2.001.

WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA

000117



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 8, de 31 de maio de 2.001.

(Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001, e dá outras providências).

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º — O Artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias, a saber:-

01.02.00-01.122.0402.2.002	06.01.00-12.122.0401.2.027
02.01.00-04.122.0401.2.007	06.02.00-12.361.1201.2.029
02.01.00-04.122.0402.2.007	06.03.00-12.361.1201.2.030
02.01.00-04.122.0402.2.009	06.04.00-12.365.1204.2.034
03.01.00-04.122.0402.2.012	06.05.00-12.365.1203.2.035
03.02.00-04.1220.402.2.014	06.06.01-12.361.1205.2.037
03.03.00-04.123.0407.2.015	09.01.00-23.695.2302.2.052
03.04.00-04.122.0405.2.016	10.01.00-27.811.2703.2.054
03.05.00-15.452.1507.2.017	11.01.00-13.392.1302.2.056
03.06.00-15.452.0901.2.008	12.01.00-16.482.1601.2.058
03.06.00-15.452.1505.2.019	13.01.00-18.541.1801.2.059
03.07.00-15.451.1504.2.020	14.01.00-23.691.2301.2.060
03.07.00-15.451.1504.2.020	15.01.00-20.606.2006.2.061
03.09.00-15.452.1506.2.022	15.02.00-20.602.2003.2.070
04.01.00-15.451.1501.2.024	16.01.00-04.122.0402.2.063
05.01.00-15.452.1508.2.025	07.01.00-10.301.1002.2.047
05.02.00-15.452.1508.2.026	08.01.00-08.244.0804.2.048

000118



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

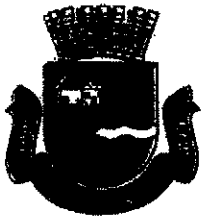
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 31 de maio de 2.001.

WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM
21 / 03 / 2009
Semanaire Oficial
Edição 402 Pág 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, de 18 de março de 2009.

(Revoga o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, e dá outras providências)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001.

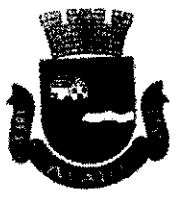
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 16 de março de 2.009.

Rogelio Urrêa
ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2.010.

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

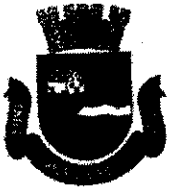
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura obedece ao regime estatutário, e estrutura-se em um quadro que se compõe de anexos:

- I. Parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos;
- II. Parte Suplementar, com os respectivos cargos em extinção e os que serão extintos automaticamente na vacância, ou em 31 de dezembro de 2012;
- III. Quadro com os Agentes Políticos e Públicos e Cargos de provimento em Comissão;
- IV. Tabela de Vencimentos;
- V. Tabela de Vencimentos - Magistério.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira ou isolados e cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura;
- II. servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III. cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, instituído no quadro de pessoal, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

os atos coletivos de enquadramento, e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, para implementação a partir do exercício financeiro de 2013.

Art. 79. São partes integrantes da presente lei os Anexos que a acompanham.

§ 1º - Os anexos I, II, III, IV-A e V, entrarão em vigor a partir de 01 de junho de 2010; o anexo IV-B, entrará em vigor em 01 de junho de 2011; o anexo IV-C, entrará em vigor em 01 de maio de 2012; o anexo IV-D, entrará em vigor em 01 de junho de 2013; e o anexo IV-E, entrará em vigor em 01 de junho de 2014, e sobre os mesmos incidirão os índices apurados para as revisões anuais de salário, de forma cumulativa.

§ 2º Na hipótese de se extrapolar os limites previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ficará sobrestada a vigência do disposto no parágrafo anterior para o exercício financeiro seguinte, preservando-se o mesmo dia e mês.

Art. 80. Fica acrescido ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, os seguintes parágrafos:

“Artigo 1º - ...

§ 1º - O número de gratificações de que trata a presente Lei é limitado a 15 (Quinze) de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, 01 (Uma) por indicação de cada um dos Secretários Municipais, dos Supervisores de Departamento, do Procurador Geral do Município, e do Presidente do Fundo Social de Solidariedade, no patamar de 100% (Cem por cento) da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - A critério do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela indicação, o percentual indicado no parágrafo anterior poderá ser fragmentado em até 04 (Quatro) partes, a fim de possibilitar o alcance de um maior número de servidores, quando o interesse público assim o recomendar.”

Art. 81. A descrição detalhada dos cargos constantes dos anexos I, II e III, fará parte integrante da Lei que dispor sobre a reestruturação administrativa.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos para 1º de junho de 2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 27 de fevereiro de 2020
Junto a estes autos fis. 27, 30 contendo
Of. 25/2020-EM e anexos
M. Ludo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 21 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 025/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente em complementação ao **Ofício nº024/2020-CM**, que envia Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**, encaminhar documentos anexos para que sejam apensados ao referido projeto, a saber: declaração de adequação orçamentário-financeiro e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

em mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/02/2020 Hora: 10:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 110/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 025/2020

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

28

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Funções Gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA.

FINALIDADE: Criação de Funções Gratificadas

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

(ANEXO II / ANEXO IV – SETOR DE DRH/DP)

CUSTO ATUAL
(Base despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	229	229	229
VALOR MENSAL (R\$)	147.665,04	153.571,64	159.714,51
VALOR ANUAL (R\$)	1.968.867,20	2.047.621,89	2.129.526,77

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

CUSTO - CRIAÇÃO
(Alteração da despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	225	225	225
VALOR MENSAL (R\$)	141.348,72	147.002,67	152.882,78
VALOR ANUAL (R\$)	1.884.649,60	1.960.035,58	2.038.437,00

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

8




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)

As Funções Gratificadas para o exercício de 2020 foram estimadas em 229 (duzentos e vinte e nove) e as funções a serem criadas que compõem a Minuto do Projeto de Lei Complementar nº ____/2020, somam 225 (duzentos e vinte e cinco), portanto não houve aumento de despesa já estimada para o exercício de 2020.

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

VALOR DO IMPACTO = REDUÇÃO

ANO	2020	2021	2022
Nº FUNÇÕES REDUZIDAS	4	4	4
VALOR MENSAL (R\$)	-6.316,32	-6.568,97	-6.831,73
VALOR ANUAL (R\$)	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77
VALOR IMPACTO	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 20 de fevereiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Dayane Paes Silva Leite
Contadora


Elisângela Maciel Rocha
Contadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 30/2020.

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

Autor: **Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a criação de função gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo a criação de função gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência **exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica**. Confira-se:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a **autoridades distintas** a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo **atende aos ditames legais.**

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, bem como o disposto nos art. 22 e 17, o que se comprova mediante a juntada dos documentos a fls. 28-30 da presente propositura.

Importante recomendar às Comissões, sobretudo a de Constituição e Justiça, esclarecimentos junto ao Poder Executivo referente ao Anexo II – Quadro de Função Gratificada, que contempla os percentuais de gratificação e prevê subdivisões de chefias (Chefe de Equipe – FG – CE) de Coordenador SAI (Serviço Acolhimento Institucional FG – CSAI) e Assistente Técnico de Departamento FG – ATD.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de março de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000933678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Avaré e Presidente da Câmara Municipal de Avaré
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.732

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré. Instituição de vantagens pecuniárias. Gratificação. Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço. Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Concessão de vantagens pecuniárias que camufla, na verdade, aumento de remuneração. Perda parcial do interesse processual em razão de ulterior revogação. Porém, necessidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos não impugnados na inicial. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Precedentes deste colegiado. Extinção de parte da sem resolução do mérito e, no restante, ação julgada procedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré, que “*dispõe sobre gratificação de função e adota outras providências*”.

O autor afirma que os atos impugnados encontram-se eivados por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de material. Com efeito, argumenta-se que o dispositivo impugnado deve ser afastado do ordenamento, pois a norma permite a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

vantagem pecuniária desprovida de lastro com o interesse público e às exigências do serviço, desrespeitando os princípios orientadores da Administração Pública. Além disso, o ato normativo deixa a cargo do Chefe do Poder Executivo a fixação dos valores das gratificações.

Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Não houve pedido liminar.

O Prefeito Municipal de Avaré prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma objurgada, bem como aduzindo que as gratificações previstas atendem ao interesse público. Ademais, assevera que as referidas gratificações são concedidas a título precário, não incorporando aos vencimentos dos servidores. Por fim, informa ter o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei impugnada, sido revogado pela Lei Complementar nº 93/2009, perdendo a ação o objeto neste aspecto (cf. fls. 110/123).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e deixou de se manifestar nos autos (cf. fl. 125).

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça para parecer, esta opinou no sentido de ser *“julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e dos §§*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1º e 2º acrescidos pelo artigo 80 da Lei Complementar nº 126/2010, bem como para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual quanto à pretensão de ver declarado inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, em razão de sua revogação pela Lei Complementar n. 93/90” (cf. fls. 129/143).

É o relatório.

II – Por proêmio, conforme as informações prestadas pela municipalidade de Avaré, o paragrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar 07/2001, restou revogado pela Lei Complementar nº 93, de 18 de março de 2009 (cf. fl. 115).

Desta forma, considerando que a pretensão do autor é a declaração de inconstitucionalidade também do dispositivo que foi revogado, de rigor o reconhecimento da perda superveniente de parte do objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, que “*dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré*”, em seu artigo 80, acrescentou parágrafos ao aludido artigo 1º da lei guereada, possuindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seguinte redação:

“Art. 80. Fica acrescido ao art. 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, os seguintes parágrafos:

Art. 1º (...)

§ 1º O número de gratificações de que trata a presente Lei é limitado a 15 (quinze) de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, 01 (uma) por indicação de cada um dos Secretários Municipais, dos Supervisores de Departamento, do Procurador Geral do Município, e do Presidente do Fundo Social de Solidariedade, no patamar de 100% (cem por cento) da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A critério do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela indicação, o percentual indicado no parágrafo anterior poderá ser fragmentado em até 04 (quatro) partes, a fim de possibilitar o alcance de um maior número de servidores, quando o interesse público assim o recomendar.”

Com efeito, em conformidade com o parecer ministerial e a lógica dos precedentes julgados neste Egrégio Órgão Especial, cumpre reconhecer o vício de inconstitucionalidade na concessão dos benefícios aos servidores do município de Avaré, cuja eiva não restou sanada ante a alteração supracitada no artigo 1º da lei objurgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, o acrescentado § 1º, nada obstante as modificações realizadas, prevalece com a previsão da concessão de gratificação no patamar de 100% da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

De mesma sorte, o § 2º mantém a ampla discricionariedade atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal na porcentagem referente à concessão da gratificação.

Destarte, em que pese tenha sido alterada, a lei permanece com os vícios apontados na inicial.

A inconstitucionalidade dos artigos impugnados estaria configurada na medida em que a criação dessas gratificações – mormente nos patamares estipulados - não atende ao interesse público e às exigências do serviço, traz dispêndio público sem causa e viola o equilíbrio econômico e financeiro.

Embora os municípios possuam autonomia para se auto organizarem e editarem normas locais, tal competência não é absoluta.

Da análise dos dispositivos guerreados, verifica-se clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 111 da Constituição Bandeirante, porquanto as leis instituem gratificação, cujo patamar poderá alcançar a fração de 100% do salário do cargo ocupado pelo servidor, a ser estipulada livremente pelo Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma justificativa para a instituição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tais benefícios.

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Destarte, a ausência de suporte fático a justificar o direito à gratificação em comento, baseada em escolhas arbitrárias da municipalidade, sem a necessidade de qualquer contraprestação para o seu recebimento, desatende o interesse público e as exigências do serviço.

Por outras palavras, a referida concessão carece de elementos objetivos e imparciais, violando a igualdade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública, cuja decisão desarrazoada não encontra respaldo em interesse público, senão em afronta aos princípios gerais da Administração.

Segundo a doutrina, *adicional* se caracteriza por “*acréscimos ao vencimento do servidor, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii)*”, enquanto que as gratificações são relacionadas ao desempenho de funções “*em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, em razão de condições pessoais do servidor (propter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*personam).*¹

Destarte, acréscimos aos vencimentos do servidor que não traduzem a natureza administrativa a qual estão vinculadas, são considerados “vantagens anômalas”, caracterizadas como “liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário.”²

No caso em comento, observa-se que o artigo 1º da lei guerreada dispõe que:

“Art. 1º - Fica autorizado, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos do quadro permanente, gratificação de função cujo percentual poderá ser de até 100% (cem por cento) da referência ocupada pelo servidor”. – Original sem grifo.

Considerando o acima disposto, ressaltando que gratificação apenas pode ocorrer em razão do “serviço” ou do “servidor”, enquanto adicional recai sobre “função” ou “tempo”, cediço que o dispositivo colacionado, ao versar sobre “gratificação de função” exerce verdadeira confusão entre as vantagens pecuniárias, traduzindo na indesejável “vantagem anômala”.

Nada obstante, ainda que se considere apenas a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

² Idem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

terminologia equivocada, a gratificação prevista na lei não traduz hipótese de concessão quer em razão do “serviço” – pelo desempenho de atividades comuns, mas em condições excepcionais – quer em razão do “servidor” – o qual deve reunir condições pessoais específicas determinadas por lei.

Com efeito, a lei ora impugnada não abarcou qualquer dessas possibilidades, contrariando o princípio da razoabilidade e tornando incabível falar em constitucionalidade dessa gratificação.

Sobre este princípio, aliás, assertiva a exposição feita pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 137):

“Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado teste de razoabilidade, vale dizer, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratificação de função ora questionada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos agentes públicos beneficiados pela vantagem pecuniária; (b) mostra-se, por consequência, inadequada na perspectiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública. Manifesta-se, claramente, o desrespeito ao princípio da razoabilidade, pela desnecessidade de previsão normativa e por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam”.

Há, em verdade, evidente estipulação de vantagens sem a correspondente motivação, violando, também, o artigo 128 da Carta Bandeirante:

“Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

Note-se, repise-se, que os dispositivos legais impugnados que asseguram a concessão de tais vantagens não encontram amparo, de forma alguma, no interesse público e nas exigências do serviço.

Ademais, a violação ao artigo 128 da Constituição Estadual também se verifica na possibilidade conferida ao Chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo de, livremente, conceder a gratificação.

Isso porque, as vantagens supracitadas foram concedidas por meio de portaria (cf. fls. 118/120), o que afronta o dispositivo em comento, haja vista que somente lei específica pode prever vantagens de qualquer natureza, ocorrendo manifesta violação ao princípio da reserva legal.

No mesmo sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.165, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Ibirarema - Cuida-se, grosso modo, de Lei que prevê o pagamento de uma premiação anual, não incorporável, a Agentes Comunitários de Saúde, que compareçam ao serviço. Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu "dever-ser" por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado. Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição. **No caso concreto, arguiu o requerente lesão aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo. Ganha maior destaque, no caso concreto, a análise da lex sob o prisma da moralidade, razoabilidade e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse público. Entrementes, o benefício ora tratado há de atender, de modo probo, o interesse público, fazendo-o de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lei que termina, inevitavelmente, por gerar gastos oriundos do pagamento previsto. E o faz ao buscar o cumprimento de um já existente dever do funcionário, obrigação que haveria de ser cumprida independentemente de recompensa diversa. Em outras palavras, busca recompensar o comportamento já esperado e imposto do servidor. Por tal razão, não é medida necessária para o atendimento do objeto que se persegue. Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da administração pública. Ação procedente, com ressalva da irrepetibilidade dos valores percebidos. (Direta de Inconstitucionalidade 2099720-42.2019.8.26.0000; Relator Des. Alex Zilenovski; Data do Julgamento: 04/09/2019) - Original sem grifo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Complementares nºs 309 e 310, ambas de 7 de março de 2016, que criam a "função gratificada" para os funcionários públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Município de Ferraz de Vasconcelos. (1) DA GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS: Serviço prestado sem natureza especial, sem estar em condições anormais ou, ainda, sem gerar despesas extraordinárias para o funcionário público. Ademais, a previsão de sua concessão encontra-se condicionada ao mero alvedrio do Prefeito, sem qualquer requisito objetivo. Violação, assim, do caráter "propter laborem" ou "propter personam" que deve definir a gratificação. Inconstitucionalidade verificada (arts. 111, 128 e 144, CE/SP). (2) DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO/REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO PARA SUA DOSIMETRIA, VIOLANDO, AINDA, A IMPESSOALIDADE E A ESTRITA LEGALIDADE: Além do acima noticiado, as normas em tela deixaram ao inteiro alvitre do Alcaide não apenas a concessão e a revogação da vantagem pecuniária em comento, mas ainda sua dosimetria (em percentual de até 50% do salário base pago ao funcionário). Critérios balizadores da gratificação que devem estar definidos em ato legislativo, uma vez exercida a devida iniciativa do Executivo, o que não se respeitou na espécie. Infração, assim, também aos princípios da impessoalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da estrita legalidade (arts. 24, § 2º, nº 1; 111, 128; e 144, todos da CE/SP). AÇÃO PROCEDENTE, com observação quanto a sua eficácia "ex tunc". (Direta de Inconstitucionalidade 2084037-62.2019.8.26.0000; Relator Des. Beretta da Silveira; Data do Julgamento: 07/08/2019). – Original sem grifo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões 'comissionados' e 'de até 100% (cem por cento)' do art. 6º da Lei nº 1.133, de 11 de setembro de 1989, na redação dada pela Lei nº 2.344, de 22 de novembro de 2016. Servidor público. Cargo em comissão. Remuneração. Gratificação. Dedicção plena. Percentual aleatório. (...) A instituição de gratificação pecuniária não é um simples meio de aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Além de descrever o fato que gera o direito a seu recebimento, deverá ser pautada pela fixação de critérios idôneos para sua concessão e ter nexos com a atividade desenvolvida. A atividade desempenhada pelo titular do cargo em comissão pressupõe a exclusividade da prestação de serviço apenas para a Administração Pública, sendo vedado ter outro emprego. Sua remuneração já abrange todos os encargos e responsabilidades possíveis. Além disso, os percentuais da gratificação variam até 100 e podem ser fixados discricionariamente pelo Chefe do Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

movido por critérios puramente subjetivos, o que por si só é inaceitável do ponto vista racional, pois servidores que se encontram na mesma situação jurídica podem receber, por mera liberalidade do prefeito, a vantagem em grau máximo, enquanto que um seu colega sequer a receba ou a receba em percentual menor, por mero capricho ou perseguição do prefeito. Princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público violados. Violação aos arts. 111, 128 e 144, da CE/89.

“[...] Nenhuma gratificação pode ser instituída como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço. Portanto, sua instituição está divorciada do interesse público e das exigências do serviço, requisitos a serem observados quando da criação pelo Poder Público de qualquer vantagem, pecuniária ou não. [...] Por outro lado, ausente exigência legal de contrapartida específica pelos servidores para fazer jus à percepção da gratificação já que a exclusividade da prestação de serviço para a Administração é intrínseca ao desempenho de função comissionada, os valores gastos com o pagamento de referidas vantagens acarretam ônus financeiro desnecessário e desproporcional aos cofres públicos” (Direta de Inconstitucionalidade 2064288-30.2017.8.26.0000; Relator (Des. Carlos Bueno; Data do Julgamento: 18/10/2017) – Original sem grifo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pedido de ingresso da Associação dos Servidores Públicos do SeMAE de São José do Rio Preto - Faculdade do relator - Aplicação do art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.868/1999 - Ademais, desnecessárias novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos - PEDIDO DE INGRESSO INDEFERIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 16 da Lei Complementar nº 266, de 06 de outubro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto - Lei que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo e Plano de Cargos e Salários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, do Município de São José do Rio Preto e dá outras providências" - Concessão de adicional de exercício das funções de saneamento a todos os servidores do SeMAE, sejam ocupantes de empregos, cargos efetivos ou comissionados, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base - Verba que traduz vantagem pecuniária em razão de função inerente ao cargo - Adicional previsto de forma genérica e não pautado pelo interesse público e pelas exigências do serviço - Violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 16 da Lei Complementar nº 266, de 06 de outubro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex tunc", com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2219339-97.2018.8.26.0000; Relator Des. Elcio Trujillo; Data do Julgamento: 28/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 124, de 02 de dezembro de 1994, do Município de Mira Estrela, que "institui o 14º salário aos servidores públicos" – Vantagem pecuniária vinculada à própria prestação de serviço como dever geral e inerente de todos os servidores e que não atende ao interesse público e nem tem relação com exigências do serviço, trazendo ônus financeiro ao Poder Público – Discricionariedade na gestão pública que não é ilimitada, pois deve seguir os preceitos constitucionais – Eventual futura majoração das remunerações que não pode servir de pretexto para impedir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconhecimento de inconstitucionalidade do texto legal aqui impugnado, a qual, certamente, deverá ser elaborada por meio de lei que igualmente atenda as regras legais e constitucionais, sob pena de ter de se submeter à análise de legalidade e/ou de constitucionalidade – Ofensa aos princípios da moralidade, finalidade, interesse público e razoabilidade – Afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação de efeitos – Não cabimento por ausência de seus requisitos – Não repetição do que já foi pago até esta decisão, uma vez que recebido de boa-fé – Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2080839-17.2019.8.26.0000; Relator Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 21/08/2019).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 1.729, de 8 de novembro de 1990, do Município de São Pedro, que dispôs sobre **complementação de benefícios previdenciários a servidores públicos municipais inativos. Incompatibilidade com o regramento previsto nos artigos 218, 194 e 195 da Constituição Federal. Violação aos princípios de interesse público e razoabilidade. Intelicção dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante.** Falta de indicação de fonte de custeio. Ação direta julgada procedente para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade da norma, com observação. (Direta de Inconstitucionalidade 2047427-66.2017.8.26.0000; Rel. Sérgio Rui; Julgamento: 02/08/2017). (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 1.328, DE 24 DE JANEIRO DE 1.990, Nº 1.330, DE 24 DE JANEIRO DE 1.990, Nº 1.614, DE 02 DE AGOSTO DE 1.995 E Nº 3.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.014, TODAS DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA. NORMAS QUE ESTABELECEM A GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA. INSTITUIÇÕES DESVINCULADAS DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. Ação procedente, com efeito *ex tunc*, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. (Direta de Inconstitucionalidade 2251531-83.2018.8.26.0000; Rel. Cristina Zucchi;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 05/06/2019). (original sem grifos).

Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante, quanto aos §§ 1º e 2º acrescentados pela lei posterior, a qual manteve os vícios de inconstitucionalidade apontados inicialmente.

A presente declaração de inconstitucionalidade terá efeito *ex tunc*, contudo, cumpre ressaltar o não cabimento da devolução dos valores eventualmente recebidos pelos servidores, porquanto se deram de boa-fé.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º, acrescentados à Lei anterior pelo artigo 80, da Lei Complementar nº 126/2010, assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento; bem como julgar extinta a ação sem julgamento do mérito quanto ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PÉRICLES PIZA

Relator

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 02 de abril de 20 20
Junto a estes autos fis. 56,59 contendo
of. 4912020 - cm e anexos
M. L. S. D. S.
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de Abril de 2020.

Ofício nº 049/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, devidamente assinado, para que seja apensado ao Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/04/2020 Hora: 10:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 178/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF.49/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Funções Gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO
DE DESPESA.**

FINALIDADE: Criação de Funções Gratificadas

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

(ANEXO II / ANEXO IV – SETOR DE DRH/DP)

CUSTO ATUAL

(Base despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	229	229	229
VALOR MENSAL (R\$)	147.665,04	153.571,64	159.714,51
VALOR ANUAL (R\$)	1.968.867,20	2.047.621,89	2.129.526,77

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

CUSTO - CRIAÇÃO

(Alteração da despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	225	225	225
VALOR MENSAL (R\$)	141.348,72	147.002,67	152.882,78
VALOR ANUAL (R\$)	1.884.649,60	1.960.035,58	2.038.437,00

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)

As Funções Gratificadas para o exercício de 2020 foram estimadas em 229 (duzentos e vinte e nove) e as funções a serem criadas que compõem a Minuto do Projeto de Lei Complementar nº ____/2020, somam 225 (duzentos e vinte e cinco), portanto não houve aumento de despesa já estimada para o exercício de 2020.

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

VALOR DO IMPACTO = REDUÇÃO

ANO	2020	2021	2022
Nº FUNÇÕES REDUZIDAS	4	4	4
VALOR MENSAL (R\$)	-6.316,32	-6.568,97	-6.831,73
VALOR ANUAL (R\$)	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77
VALOR IMPACTO	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77


4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 20 de fevereiro de 2020.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Elisângela Maciel Rocha
Contadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 13 de abril de 2020
Junto a estes autos fls 61, 62 contendo
Of. 54/2020-CM
mluiz
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2020

Ofício nº 054 /2020-CM

Senhor Presidente,

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/04/2020 Hora: 12:50
Espécie: Correspondência Recebida Nº 185/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 54/2020

Com relação ao Projeto de Lei sob nº 23/2020 que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências**", encaminhado à esta Casa de Leis em 02/03/2020, cujo expediente foi lido no mesmo dia e do qual já consta Parecer Jurídico datado do dia 19/03/2020 opinando por sua regular tramitação, solicita-se que posto à votação em Sessão Extraordinária com maior brevidade.

Destarte, importante salientar que este Projeto foi encaminhado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA** e está dependendo desde o dia dezoito de março de parecer das Comissões o que contraria o art. 71, I, bem como o § 4º do art. 191, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Importante deixar evidenciado que o Projeto em questão tem o condão apenas adequar a legislação municipal, fazendo com que as gratificações concedidas aos servidores públicos do quadro de efetivos sejam concedidas dentro de parâmetros previamente estabelecidos o que traz maior transparência ao processo.

A norma municipal declarada inconstitucional, inclusive, o foi em razão de não trazer critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores, de modo que se faz necessária sua adequação neste ponto, **importante** destacar que, em momento algum, foi atacada a concessão de gratificações aos servidores, mas tão somente a forma como a legislação municipal previa sua concessão sem nenhum critério para tanto. Há que se destacar que, nos termos do próprio parecer jurídico, datado de 19 de março de 2020, da douta Procuradora da Câmara Municipal o Projeto de lei em questão não sofre de vício de inconstitucionalidade, e, ainda, as gratificações que se pretende instituir com o referido projeto de lei, já estão estimadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA, ou seja, constam no Orçamento Anual de 2020.

Ainda há que se destacar que o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré prevê que o **Regime Especial de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.**

Deste modo resta claro que, não se vislumbra motivo pelo qual o projeto em questão não teve sua regular tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a inobservância do art. 71, I.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Por fim e ante tudo quanto aqui fora exposto solicita-se à V. Excelência a regular tramitação deste projeto e sua inclusão em Sessão Extraordinária com maior brevidade possível.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

Conforme disposto na Ata nº 11/2020- Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia seis de abril de 2020, estiveram presentes o Presidente do Sindicato, sr. Leonardo do Espírito Santo e o Secretário de Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano, este explicou questões relacionadas ao projeto. Diante do momento de pandemia da COVID-19, os vereadores solicitaram ao secretário que levasse a proposta ao sr. Prefeito Municipal para que retirasse o projeto de lei complementar e inicialmente enviasse um novo projeto com as funções gratificadas relacionadas aos profissionais da saúde e aqueles que estão na linha de frente no combate ao Corona Vírus e que após o fim da crise, fosse enviado projeto com as gratificações relacionadas aos demais servidores listados no PLC 23/2020 para ser analisado. Na ocasião, o secretário se comprometeu a levar a proposta ao Executivo.


Importante salientar que esta Comissão está levando em conta o momento crítico que a sociedade está vivendo, inclusive com expectativa da queda da arrecadação municipal, bem como orientação da esfera da União para redução de salários.

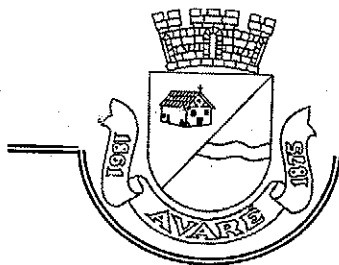
Diante do exposto, solicitamos que o autor da propositura seja oficiado para que nos envie esclarecimentos, principalmente quanto a possibilidade de divisão do projeto de lei complementar a fim de contemplar a priori os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIÓ LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 15 de abril de 2020.

OFICIO Nº 12/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, Dispõe sobre a criação de função gratificada-FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe a fim de **envie esclarecimentos**, principalmente quanto a possibilidade de divisão do projeto de lei complementar a fim de contemplar a priori os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19.

Considerando a solicitação feita ao Secretário de Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano, de que fosse retirado o projeto de lei complementar e inicialmente enviado um novo projeto com as funções gratificadas relacionadas aos profissionais da saúde e aqueles que estão na linha de frente no combate ao Corona Vírus e que após o fim da crise, fosse enviado projeto com as gratificações relacionadas aos demais servidores listados no PLC 23/2020 para ser analisado.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 20 de abril de 20 20
Junto a estes autos de 66, 67 contendo
Of. 056/2020 - CM
mbud
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 17 de abril de 2.020

Ofício nº 056/2020-CM

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Especial nº 34/2020 avcg, referente ao Projeto de Lei sob nº 23/2020 que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências**", o qual solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de divisão do projeto de lei complementar, a fim de contemplar *a priori* tão somente os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19, entendemos e esclarecemos que não há como atender esta solicitação uma vez que não se trata de um PL para complemento de vencimento ou uma gratificação especificamente motivada pela pandemia.

Como já exposto inúmeras vezes, este Projeto de Lei tem por escopo APENAS adequar a legislação municipal, tendo em conta o resultado do acórdão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – nº 2124917-96.2019.8.26.0000, de 06/11/2019, regulamentando seu objeto e revogando as leis anteriores abrangidas pela inconstitucionalidade declarada no referido acórdão do TJ/SP.

Ademais já se encontra devidamente comprovado que a despesa orçamentária destinada para esta adequação, está devidamente prevista na Lei Orçamentária de 2.020, bem como devidamente subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelas Contadoras Municipais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela própria PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL, sendo que esta emitiu parecer opinando pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

Portanto, o fracionamento deste PL, conforme sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tem como justificativa uma motivação "pontual", totalmente alheia ao objeto do presente Projeto de Lei, não guardando qualquer relação com a pandemia do covid-19.

Destarte, importante salientar que com a aprovação da Câmara a este Projeto, os profissionais da saúde também serão contemplados, pois pertencem a mesma categoria "servidor publico" e, se porventura houver necessidade de propositura de um PL específico para a classe de trabalhadores da saúde, no enfrentamento e combate ao covid-19, considerando que na engrenagem no serviço publico, nesse momento, também dependemos de outros colaboradores que estão na missão de servir o interesse coletivo (um depende do outro), e assim, caberá a qualquer momento a sua propositura seja por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou outros legitimados a fazê-lo, ressaltando que o presente Projeto de Lei tem



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

finalidade jurídica absolutamente diversa daquela apontada pela Comissão de Constituição e Justiça, exigindo desta Casa Legislativa a sua pautaçaõ em **caráter de urgência**, nos exatos termos da redaçãõ proposta de modo a evitar o desvirtuamento do presente PL, em prejuízo do quadro de funcionários desta municipalidade, cujos integrantes atendem os requisitos nos termos legais.

De qualquer forma, cabe salientar, s.m.j, que a Comissão de Constituição, Justiça e Redaçãõ, constituída pelos seus integrantes que subscrevem o Parecer, **está extrapolando as suas funções previstas no artigo 56, § 1º, II, da Resolução nº 407 de 12/12/2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal)**, posto que excedem a inferência de suas atribuições, as quais devem se ater ao aspecto da legalidade e constitucionalidade *stricto sensu*, para a emissãõ de pareceres a serviço desta Casa Legislativa.

Reitera-se, por oportuno, que este Projeto foi encaminhado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA** e está dependendo desde o dia 19/03/2020 de parecer das Comissões, o que contraria o art. 71, I, bem como o § 4º do art. 191, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Além disso, o art. 182 do Regimento Interno em referência prevê que o Regime Especial de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposiçaõ seja imediatamente considerada.

Por fim e ante tudo quanto aqui fora exposto, solicita-se à Vossa Excelência a **regular tramitaçaõ deste projeto e sua inclusãõ em Sessãõ Extraordinária em caráter de urgência urgentíssima**, a despeito do parecer emitido pela referida Comissão em extrapolaçaõ de funções.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideraçaõ.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/04/2020 Hora: 12:45
Espécie: Correspondência Recebida Nº 191/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. Nº 56/2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 30/2020
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020
 Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice- Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, de autoria do Prefeito Municipal, Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Emenda ao caput do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A Função Gratificada- FG somente será concedida aos profissionais da saúde e SEMADS que estão no combate à pandemia do COVID-19 mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON


SERGIO LUIZ FERNANDES


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ


ADALGISA LOPES WARD

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
REJEITADO
a emenda por 09 a 03
votos (Alexandre, Manoel
& Adalgisa)
S. Sessões, 24 ABR 2020
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001 Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões 22 de abril de 2020.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, **opinamos favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário**, ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
 S. Sessões, 30 ABR 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de Abril de 2020.

Ofício nº 059/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 30 ABR 2020 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 495.735,27 (Quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Departamento Municipal de Trânsito.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recursos financeiros da arrecadação das multas de trânsito, disponível em conta corrente em 31/12/2019, deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal de Planejamento e Transportes.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 30 ABR 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/04/2020 Hora: 11:06
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 196/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 59/2020-CM.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 38 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 495.735,27 (Quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), para atendimento às despesas do Departamento Municipal de Trânsito, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	35.00	SECRETARIA MUN. DE PLAN. E TRANSPORTES	
UNIDADE	35.02.00	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS URBANOS	
PROGRAMA	8001	SINAL VERDE – TRÂNSITO RACIONAL	
ATIVIDADE	2337	MAN. DAS ATIV. DO PROG. TRÂNSITO RACIONAL	
FONTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	450.000	TRÂNSITO FISCALIZAÇÃO	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 495.735,27
		TOTAL.....	R\$ 495.735,27

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

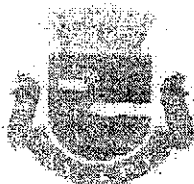


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Abril de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA AVARE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

DEMUTRAN - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

JUSTIFICATIVA PL Nº

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município abrir crédito Adicional Especial no valor de R\$ 495.735,27(Quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO, apurado até 31/12/2019, conforme demonstrativo abaixo:

- 1) Conta Corrente nº3.278-6 R\$ 139.852,92 BANCO DO BRASIL
- 2) Conta Corrente nº00000031-6 R\$ 74.502,89 CAIXA FEDERAL
- 3) Conta Corrente nº27169-1 R\$ 326.029,29 BANCO DO BRASIL
- 4) Conta Corrente nº43026-9 R\$ 43.960,72 BANCO DO BRASIL

O referido crédito é decorrente de Superávit Financeiro advindo de recursos financeiros da arrecadação de multas de trânsito, disponível em conta corrente no valor de R\$ 584.345,82, deduzindo o valor de restos a pagar, o valor de R\$88.610,56

Informo ainda, que os recursos financeiros acima mencionados, estão sendo alocados nas dotações orçamentárias do Orçamento vigente, e deverão atender as despesas decorrentes para a aquisição de 01 Caminhão Toco 4x2 e 01 Tanque Pipa com capacidade para 8.000 litros de água e 01 veículo automotor tipo caminhão pequeno, 01 carroceria de madeira.

O caminhão pipa será utilizado na conservação das vias públicas para lavagem de ruas, pois é um veículo dotado de reservatório para transporte de água e equipado com mangueira adequada para realizar a lavagem.

O caminhão pipa será utilizado em áreas onde tenha ocorrido alguma obra pública ou particular que tenha movimentação de vestígios de sujeira nas ruas ou calçadas que possam causar algum transtorno tanto ao pedestre, quanto ao motorista. Ou até mesmo quando a própria rua passa por alguma reforma e o trabalho dos garis não supra a necessidade de limpeza daquela área.

Também será utilizado na conservação das estradas, pois a umidade ajuda a compactar o cascalho e dessa forma aderem melhor ao chão.

O veículo automotor tipo caminhão pequeno e a carroceria de madeira, será utilizado pelo setor de sinalização viária no transporte de materiais, cavaletes, que é utilizado na execução dos serviços de sinalização em diversas vias desta Municipalidade.

Alexandre Luiz Augusto

Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA: 31/12/2019

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0413#3.278-6 - TRANSITO

Código: 413

Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)

Fonte de Recurso: 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco: 139.852,9

Saldo na Contabilidade: 136.180,1

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	83,61
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	3.756,41
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS

A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou

06/12/2019	Transferência da Conta 0413#3.278-6 para a conta 0604#300040-0	TE - 3278		480,0
19/12/2019	Transferência da Conta 0413#3.278-6 para a conta 0604#300040-0	TE - 864012		3.276,4
Total				3.756,4

O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou

30/09/2019	TARIFAS	DB		20,8
31/10/2019	TARIFAS	DB		20,0
01/11/2019	TARIFA	DB		10,4
19/12/2019	TARIFAS	DB		31,2
Total				83,6

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 JILMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 000.538-79

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Extrato conta corrente

G3382709211908380
27/01/2020 09:46

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 3278-6 PREFEITURA M.A -MUNICIPA
Período do extrato 12/2019

413

31,35

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balanceta	Histórico	Documento	Valor R\$	Sa
26/11/2019		Saldo Anterior			0,00
06/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.300.040	480,00 D	
06/12/2019		+ Transferência enviada	551.897.000.139.595	2.820,93 D	
06/12/2019		+ Transferência enviada	556.877.000.000.223	7.020,00 D	
06/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	120.601	3.200,00 D	
06/12/2019		+ Tar DOC/TELETR?nico	813.401.200.286.076	10,45 D	
06/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	13.531,38 C	0,00
10/12/2019		+ Transferência enviada	550.050.000.051.881	879,58 D	
10/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	879,58 C	0,00
11/12/2019		+ Transferência recebida	550.203.000.507.982	4.971,04 C	
11/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	4.971,04 D	0,00
19/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.300.040	3.276,40 D	
19/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.901	8.096,99 D	
19/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.902	20.620,39 D	
19/12/2019		+ Tar DOC/TELETR?nico	823.531.200.115.097	10,45 D	
19/12/2019		+ Tar DOC/TELETR?nico	823.531.200.115.098	10,45 D	
19/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	32.014,58 C	0,00
31/12/2019		SALDO			0,00

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Extrato Investimentos financeiros - mensal**G338270921190836
27/01/2020 09:4**Cliente**Agência 203-8
Conta 3278-6 PREFEITURA M A -MUNICIPA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019**S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo c
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	181.100,22			49.042,749177		
08/12/2019	RESGATE	13.531,38			3.663,043430	3,694026636	45.379,705
	Aplicação 23/07/2019	13.531,38			3.663,043430		
10/12/2019	RESGATE	879,58			238,074241	3,694561814	45.141,631
	Aplicação 23/07/2019	879,58			238,074241		
11/12/2019	APLICAÇÃO	4.971,04			1.345,430222	3,694758686	46.487,061
19/12/2019	RESGATE	32.014,68			8.662,020589	3,695962903	37.825,041
	Aplicação 23/07/2019	24.358,09			6.590,423851		
	Aplicação 09/08/2019	2.502,97			677,214976		
	Aplicação 09/09/2019	2.232,14			603,935982		
	Aplicação 11/10/2019	2.720,68			736,118053		
	Aplicação 01/11/2019	200,80			54,327727		
31/12/2019	SALDO ATUAL	139.852,92			37.825,041139		37.825,041

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	181.100,22
APLICAÇÕES (+)	4.971,04
RESGATES (-)	46.425,64
RENDIMENTO BRUTO (+)	207,30
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	207,30
SALDO ATUAL =	139.852,92

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

A



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 31/01/2020 09:51:45

Conta : 413 - 0413#3.278-6 - TRÂNSITO		Saldo Anterior :		- D	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO		Valor		Saldo	

Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
06/12/2019					
Pago a BERGAMEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	TR - 770765	7.020,00		7.020,00	
Pago a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	TR - 770776	2.820,93		9.840,93	
Pago a SÓFOLHA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA EPP	TR - 308002	3.200,00		13.040,93	
Transferência	TE - 770768	480,00		13.520,93	
Total do Dia		13.520,93			

10/12/2019					
Pago a J. MARANGOM COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP	TR - 148016	879,58		14.400,51	
Total do Dia		879,58			

11/12/2019					
Transferência	TE - 807982		4.971,04	9.429,47	
Total do Dia			4.971,04		

19/12/2019					
Débito a Contabilizar	DB	31,35		9.460,82	
Pago a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	TR	3.276,40		12.737,22	
Pago a MAVI TINTAS SINALIZADORA LTDA - EPP	TR - 991028	20.820,39		33.357,61	
Pago a WILSON VENANCIO GS591276802	TR - 864031	3.096,99		41.454,60	
Total do Dia		31.025,13			

30/12/2019					
Estorno do Crédito a Contabilizar	CB	146.000,00		181.454,60	
Estorno do Débito a Contabilizar	DB		110,73	181.343,87	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	DB - 9999000011937	119,73		181.454,60	
Rec de(a) BANCO DO BRASIL S.A.			207,30	181.247,30	
Transferência	TE - 559145		140.000,00	41.247,30	
Total do Dia		140.119,73	140.327,03		
Total do Geral		186.545,37	145.298,07		

Saldo no Banco :		139.852,92
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)		83,60
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)		0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)		3.756,40
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)		0,00
Saldo na Contabilidade:		136.180,12
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados		0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas		0,00
Saldo Real da Conta		136.180,12

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286-0
 Conta : 04775006.00000031-6 - MULTA TRANSITO-MUNICIPALIZAÇÃO Código: 477
 Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)
 Fonte de Recurso: 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	74.502,89
Saldo na Contabilidade:	<u>74.512,39</u>

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	9,50
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
01/11/2019	TARIFA	DB		9,50
Total				9,50

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 047000832-79

 ANA LUCIA DE SOUZA VIEHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

[Handwritten mark]

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GovConta CAIXA:

Conta Referência:

Nome:

Período:

GOVCONTA CAIXA

286600004

0286/006/00000031-6

AVARE PREFEITURA

de: 01/12/2019 até: 31/12/2019

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/12/2019	-	SALDO ANTERIOR		50,00C
02/12/2019	000633	CRED TED	695,59C	745,59C
02/12/2019	000756	CRED TED	363,97C	1.129,56C
02/12/2019	705885	ARR DH CB	191,92C	1.321,48C
02/12/2019	990001	APL AUTOM	1.271,48D	50,00C
03/12/2019	000033	CRED TED	1.019,25C	1.069,25C
03/12/2019	000237	CRED TED	374,55C	1.443,80C
03/12/2019	000633	CRED TED	213,97C	1.657,67C
03/12/2019	705885	ARR DH CB	566,84C	2.224,51C
03/12/2019	705885	ARR INTER	283,97C	2.508,48C
03/12/2019	990001	APL AUTOM	2.458,48D	50,00C
04/12/2019	000237	CRED TED	504,70C	554,70C
04/12/2019	000633	CRED TED	955,60C	1.510,30C
04/12/2019	705885	ARR DH CB	192,62C	1.702,92C
04/12/2019	990001	APL AUTOM	1.652,92D	50,00C
05/12/2019	000237	CRED TED	196,90C	246,90C
05/12/2019	000633	CRED TED	189,31C	436,21C
05/12/2019	705885	ARR DH CB	576,97C	1.013,18C
05/12/2019	990001	APL AUTOM	963,18D	50,00C
06/12/2019	000237	CRED TED	793,71C	843,71C
06/12/2019	000633	CRED TED	187,53C	1.031,24C
06/12/2019	705885	ARR INTER	191,75C	1.222,99C
06/12/2019	990001	APL AUTOM	1.172,99D	50,00C
09/12/2019	000033	CRED TED	755,76C	806,76C
09/12/2019	000237	CRED TED	763,50C	1.570,26C
09/12/2019	000341	CRED TED	763,52C	2.333,78C
09/12/2019	000633	CRED TED	955,52C	3.289,30C
09/12/2019	705885	ARR AUTOAT	191,75C	3.481,05C
09/12/2019	705885	ARR INTER	188,92C	3.669,97C
09/12/2019	990001	APL AUTOM	3.619,97D	50,00C
10/12/2019	000237	CRED TED	194,08C	244,08C
10/12/2019	000633	CRED TED	195,99C	440,07C
10/12/2019	705885	ARR DH CB	196,37C	636,44C
10/12/2019	990001	APL AUTOM	586,44D	50,00C
11/12/2019	000237	CRED TED	754,13C	804,13C
11/12/2019	000633	CRED TED	904,23C	1.708,36C
11/12/2019	705885	ARR DH CB	195,46C	1.903,82C
11/12/2019	705885	ARR INTER	322,72C	2.226,54C
11/12/2019	990001	APL AUTOM	2.176,54D	50,00C
12/12/2019	000633	CRED TED	568,93C	618,93C
12/12/2019	990001	APL AUTOM	568,93D	50,00C
13/12/2019	000237	CRED TED	756,68C	806,68C
13/12/2019	000633	CRED TED	428,22C	1.234,90C
13/12/2019	705885	ARR DH CB	282,63C	1.517,53C
13/12/2019	990001	APL AUTOM	1.467,53D	50,00C
16/12/2019	000237	CRED TED	195,99C	245,99C
16/12/2019	000633	CRED TED	683,99C	929,98C
16/12/2019	705885	ARR DH CB	417,82C	1.347,80C

[Handwritten signature]

16/12/2019	990001	APL AUTOM	1.297,80D	50,00C
17/12/2019	000633	CRED TED	198,81C	248,81C
17/12/2019	705885	ARR INTER	195,46C	444,27C
17/12/2019	990001	APL AUTOM	394,27D	50,00C
18/12/2019	000237	CRED TED	344,22C	394,22C
18/12/2019	000633	CRED TED	512,83C	907,05C
18/12/2019	705885	ARR DH CB	380,64C	1.287,69C
18/12/2019	990001	APL AUTOM	1.237,69D	50,00C
19/12/2019	000033	CRED TED	123,46C	173,46C
19/12/2019	000237	CRED TED	189,31C	362,77C
19/12/2019	000633	CRED TED	946,34C	1.309,11C
19/12/2019	705885	ARR AUTOAT	190,69C	1.499,50C
19/12/2019	990001	APL AUTOM	1.449,80D	50,00C
20/12/2019	000033	CRED TED	122,39C	172,39C
20/12/2019	000237	CRED TED	193,20C	365,59C
20/12/2019	000341	CRED TED	328,00C	693,59C
20/12/2019	000633	CRED TED	1.913,26C	2.606,85C
20/12/2019	000756	CRED TED	187,33C	2.794,18C
20/12/2019	705885	ARR DH AG	189,76C	2.983,94C
20/12/2019	990001	APL AUTOM	2.933,94D	50,00C
23/12/2019	000237	CRED TED	312,10C	362,10C
23/12/2019	000633	CRED TED	915,78C	1.277,88C
23/12/2019	705885	ARR DH CB	664,14C	1.942,02C
23/12/2019	990001	APL AUTOM	1.892,02D	50,00C
24/12/2019	000237	CRED TED	755,21C	805,21C
24/12/2019	000341	CRED TED	191,24C	996,45C
24/12/2019	000633	CRED TED	1.036,06C	2.032,51C
24/12/2019	000756	CRED TED	188,92C	2.221,43C
24/12/2019	705885	ARR DH CB	276,55C	2.497,98C
24/12/2019	990001	APL AUTOM	2.447,98D	50,00C
26/12/2019	000237	CRED TED	316,17C	366,17C
26/12/2019	990001	APL AUTOM	316,17D	50,00C
27/12/2019	000033	CRED TED	282,76C	332,76C
27/12/2019	000633	CRED TED	5.093,17C	5.425,93C
27/12/2019	990001	APL AUTOM	5.375,93D	50,00C
30/12/2019	000033	CRED TED	261,48C	331,48C
30/12/2019	000237	CRED TED	781,11C	1.112,59C
30/12/2019	000633	CRED TED	1.020,68C	2.133,27C
30/12/2019	705885	ARR DH CB	262,50C	2.395,77C
30/12/2019	990001	APL AUTOM	2.345,77D	50,00C
31/12/2019	000033	CRED TED	184,83C	234,83C
31/12/2019	000633	CRED TED	295,31C	530,14C
31/12/2019	990001	APL AUTOM	480,14D	50,00C
31/12/2019		SALDO FINAL		50,00C

IMPRESA DEBITE

9



a CAIXA | atendimento | download | mapa do site | segurança | imprensa

Navegue pela CAIXA

SALDOS | EXTRATOS | MOVIMENTO DIÁRIO D/C | INVESTIMENTOS
TRANSFERÊNCIAS | PAGAMENTOS | CONSULTAS | SERVIÇOS EM LOTE | UTILITÁRIOS
PREFEITURA AVARE - 28660004 Salva Mais Novo Acesso Sair

Investimentos

:: Informativo Mensal

Agência Tipo Conta ou Seleção da Lista:
Conta Vinculada: 0286/006/00000031-6
Tipo Produto: Fundos Renda Fixa
Produtos: 0055 - FIC PRATICO CP
Conta Referência: 0286/006/00000031-6
Produto Referência: 0055 - FIC PRATICO CP
Nome: AVARE PREFEITURA
Período: mês: Dezembro ano: 2019

Summary table with columns: Total Aplicação Período, Total Resgates Período, Rendimento Bruto, (-) Imposto de Renda, (-) IOF, Rendimento Líquido. Values range from 0,00 to 36.109,97.

Main transaction table with columns: Data Mov., Nr. Doc., Histórico, Quantidade de Cotas, Valor (R\$). Rows show daily application records from 29/11/2019 to 31/12/2019.

Opções de Download:

Sua Segurança

PDF/HTML TEXTO

Help Desk - 3004-1104 para capitais e regiões metropolitanas ou 0800-726-0104 para as demais localidades
Suporte tecnológico e de navegação

Handwritten signature or mark



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 05/02/2020 10:36:52

Conta : 477 - 0477#006.00000031-6 - MULTA TRANSITO-MUNICIPALIZAÇÃO		Saldo Anterior :		- D	
Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286		Valor		Saldo	
Fonte : 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO					
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019					
Rec de(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL			36.135,09		36.135,09
Transferência	TE - 559145	140.000,00		103.864,91	
		Total do Dia	140.000,00	36.135,09	
		Total do Geral	140.000,00	36.135,09	

Saldo no Banco :	(65.497,11)
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	140.009,50
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	74.512,39
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	74.512,39

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 TEOMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

9



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA: 31/12/2019

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0542#27169-1 - TRANSITO MUNIC.-FUNSET 5%

Código: 542

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

326.029,29

Saldo na Contabilidade:

328.239,21

Diferença:

2.209,92

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS

O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
11/08/2017	TRANSF. DEP. JUD.			1.214,92
30/09/2019	TARIFAS	DB		255,00
31/10/2019	TARIFAS	DB		227,50
29/11/2019	TARIFAS	DB		212,50
30/12/2019	TARIFAS	DB		300,00
Total				2.209,92

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.090.338.70

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Extrato conta corrente

0542

Cliente - Conta atual

Agência 203-6
Conta corrente 27169-1 PREF MUNICIPAL DE AVARE
Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		Recebimento de guias	763.162	1.264,36 C	
02/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	803.361.100.256.630	7,50 D	
02/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	1.256,86 D	0,00 C
03/12/2019		Recebimento de guias	763.162	321,50 C	
03/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.371.200.358.553	27,50 D	
03/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	284,00 D	0,00 C
04/12/2019		Recebimento de guias	763.162	871,33 C	
04/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	833.381.200.226.837	7,50 D	
04/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	863,83 D	0,00 C
05/12/2019		Recebimento de guias	763.162	2.060,04 C	
05/12/2019		Transf Dep?sito Judicial	19.901.889.390.101	2.060,04 D	
05/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	823.391.200.024.188	5,00 D	
05/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.391.200.024.189	20,00 D	
05/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	25,00 D	0,00 C
08/12/2019		Recebimento de guias	763.162	582,81 C	
06/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.401.200.615.772	7,50 D	
06/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	575,31 D	0,00 C
09/12/2019		Recebimento de guias	763.162	1.857,31 C	
09/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	893.431.200.161.230	2,50 D	
09/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	893.431.200.161.231	15,00 D	
09/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	1.839,81 D	0,00 C
10/12/2019		Recebimento de guias	763.162	954,06 C	
10/12/2019		Transf Dep?sito Judicial	19.901.898.070.101	954,06 D	
10/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Gefin	813.441.200.712.474	5,00 D	
10/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.441.200.712.475	17,50 D	
10/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	22,50 D	0,00 C
11/12/2019		Recebimento de guias	763.162	951,94 C	
11/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.451.200.641.688	7,50 D	
11/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	844,44 D	0,00 C
12/12/2019		Recebimento de guias	763.162	1.505,75 C	
12/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	823.461.200.028.861	2,50 D	
12/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.461.200.028.862	2,50 D	
12/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	1.509,75 D	0,00 C
13/12/2019		Recebimento de guias	763.162	861,47 C	
13/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	813.471.200.717.063	2,50 D	
13/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.471.200.717.064	2,50 D	
13/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	856,47 D	0,00 C
16/12/2019		Recebimento de guias	763.162	189,77 C	
16/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Caixa	833.501.200.390.231	2,50 D	
16/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	833.501.200.390.232	17,50 D	

9

16/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	189,77 D	0,00 C
17/12/2019	Recebimento de guias	763.162	388,06 C	
17/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.511.200.567.083	15,00 D	
17/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	373,06 D	0,00 C
18/12/2019	Recebimento de guias	763.162	1.846,09 C	
18/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.521.200.248.600	10,00 D	
18/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	1.836,09 D	0,00 C
19/12/2019	Recebimento de guias	763.162	1.111,80 C	
19/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.531.200.418.164	12,50 D	
19/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	1.099,30 D	0,00 C
20/12/2019	Recebimento de guias	763.162	769,67 C	
20/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Internet	833.541.201.131.623	2,50 D	
20/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	833.541.201.131.624	7,50 D	
20/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	759,67 D	0,00 C
23/12/2019	Recebimento de guias	763.162	1.008,55 C	
23/12/2019	+ Tarifa Guias c/Barra TAA	843.571.200.104.222	2,50 D	
23/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Gafin	843.571.200.104.223	2,50 D	
23/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	843.571.200.104.224	7,50 D	
23/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	994,05 D	0,00 C
24/12/2019	Recebimento de guias	763.162	596,10 C	
24/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	596,10 D	0,00 C
26/12/2019	Recebimento de guias	763.162	693,83 C	
26/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Internet	833.601.200.599.958	2,50 D	
26/12/2019	+ Tarifa Guias c/Barra TAA	833.601.200.599.959	2,50 D	
26/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	833.601.200.599.960	5,00 D	
26/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	683,83 D	0,00 C
27/12/2019	Recebimento de guias	763.162	318,89 C	
27/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Caixa	823.611.200.453.875	2,50 D	
27/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.611.200.453.876	17,50 D	
27/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	298,89 D	0,00 C
30/12/2019	Recebimento de guias	763.162	393,78 C	
30/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Caixa	803.641.201.044.137	2,50 D	
30/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	803.641.201.044.138	40,00 D	
30/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	354,28 D	0,00 C
31/12/2019	Recebimento de guias	763.162	1.802,65 C	
31/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	803.651.100.511.760	15,00 D	
31/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	1.767,65 D	0,00 C
31/12/2019	S A L D O			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Extrato Investimentos financeiros - mensal**G332211038337210022
21/01/2020 11:14:59**Cliente**

Agência 203-8
 Conta 27169-1 PREF MUNICIPAL DE AVARE
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saída cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	308.596,93				83.569,428418		
02/12/2019	APLICAÇÃO	1.256,86				340,337516	3,692981051	83.909,765934
03/12/2019	APLICAÇÃO	294,00				79,804924	3,693238874	83.989,370858
04/12/2019	APLICAÇÃO	863,83				233,877949	3,693507670	84.223,248807
05/12/2019	RESGATE	25,00				6,788166	3,693762671	84.216,480641
	Aplicação 06/06/2018	25,00				6,788166		
06/12/2019	APLICAÇÃO	575,31				155,740620	3,694026636	84.372,221261
09/12/2019	APLICAÇÃO	1.839,81				498,013772	3,694295426	84.870,235033
10/12/2019	RESGATE	22,50				6,090032	3,694561814	84.864,145001
	Aplicação 06/06/2018	22,50				6,090032		
11/12/2019	APLICAÇÃO	944,44				255,616152	3,694758686	85.119,761153
12/12/2019	APLICAÇÃO	1.500,75				406,154609	3,695021463	85.525,915782
13/12/2019	APLICAÇÃO	856,47				231,778249	3,695212994	85.757,694011
16/12/2019	APLICAÇÃO	169,77				45,940748	3,695412178	85.803,634759
17/12/2019	APLICAÇÃO	373,06				100,946823	3,695609121	85.904,581582
18/12/2019	APLICAÇÃO	1.836,09				496,803862	3,695804376	86.401,385474
19/12/2019	APLICAÇÃO	1.099,30				297,431029	3,695982903	86.696,816503
20/12/2019	APLICAÇÃO	759,67				205,528308	3,696181832	86.904,344811
23/12/2019	APLICAÇÃO	994,05				268,924564	3,696389735	87.173,269375
24/12/2019	APLICAÇÃO	596,10				161,256825	3,696587712	87.334,526200
26/12/2019	APLICAÇÃO	683,83				184,979868	3,696780651	87.519,506068
27/12/2019	APLICAÇÃO	298,89				80,847859	3,696943907	87.600,353927
30/12/2019	APLICAÇÃO	351,28				95,014101	3,697135437	87.695,368028
31/12/2019	APLICAÇÃO	1.787,65				483,493186	3,697363375	88.178,861214
31/12/2019	SALDO ATUAL	326.029,29				88.178,861214		88.178,861214

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	308.596,93
APLICAÇÕES (+)	17.081,16
RESGATES (-)	47,50
RENDIMENTO BRUTO (+)	398,70
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	398,70
SALDO ATUAL =	326.029,29

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 03/02/2020 09:40:04

Conta : 542 - 0542#27169-1 - TRANSITO MUNIC.-FUNSET 5%		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203		Valor		Saldo	
Fonte : 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Descrição	Documento				
30/12/2019					
Pago a JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE AVARE	JB - 2019000109303	971,36		971,36	
Pago a JUIZO DIREITO VARA DO JUIZADO ESP.CIVIL E CRIMINAL	JB - 9999000188935	2.060,04		3.031,40	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000014662	1.608,73		4.639,13	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 2019001253963	523,93		5.163,06	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000017509	1.761,63		6.924,69	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000017753	932,56		7.857,25	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018130	772,35		8.629,60	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018224	1.366,74		9.996,34	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018224	108,37		10.104,71	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018354	1.118,69		11.223,40	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018633	1.365,06		12.588,46	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018556	204,29		12.792,75	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	JB - 9999000018940	954,06		13.746,81	
Rec de(a) BANCO DO BRASIL S.A.			20.746,46		7.099,27
Total do Dia		13.646,74	20.746,46		
Total do Geral		13.646,74	20.746,46		
Saldo no Banco :				315.696,65	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				12.542,56	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
Saldo na Contabilidade:				328.239,21	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
Saldo Real da Conta				328.239,21	
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO		ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA			
ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA					



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

19

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A. Agência : 00203-8
 Conta : 0591#43026-9 - MULTAS TRANSITO-PORT.242/15 -95% Código: 591
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)
 Fonte de Recurso: 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco : 43.960,72
 Saldo na Contabilidade: 45.403,68

Diferença:
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) 1.442,96
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
11/09/2017	TRANSF. DEP. JUDICIAL		DB	287,50
30/09/2019	TARIFAS		DB	361,28
31/10/2019	TARIFAS		DB	271,47
29/11/2019	TARIFAS		DE	367,18
30/12/2019	TARIFAS		DB	255,47
Total				1.442,96

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 02.000.358-79

 ANA LUCIA DE SOUZA MILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

4



Extrato conta corrente

591

Cliente - Conta atual

Agência 203-B
Conta corrente 43026-9 MUNICIPIO DE AVARE
Período do extrato 12/2019

255,42

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		Recebimento de guias	115.646	470,34 C	
02/12/2019		+ Tarif Guia c/Bar Internet	803.361.100.256.631	4,63 D	
02/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	803.361.100.256.632	4,63 D	
02/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	803.361.100.256.633	6,06 D	
02/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	455,02 D	0,00 C
05/12/2019		Recebimento de guias	115.646	56,41 C	
05/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.391.200.024.190	6,06 D	
05/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	50,35 D	0,00 C
06/12/2019		Recebimento de guias	115.646	148,38 C	
06/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.401.200.615.773	6,06 D	
06/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	142,32 D	0,00 C
09/12/2019		Recebimento de guias	115.646	296,76 C	
09/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Gefin	893.431.200.161.232	4,63 D	
09/12/2019		+ Tar Guia c/Bar Bco Postal	893.431.200.161.233	4,63 D	
09/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	287,50 D	0,00 C
11/12/2019		Recebimento de guias	115.646	1.039,60 C	
11/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	813.451.200.641.689	13,89 D	
11/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Gefin	813.451.200.641.690	4,63 D	
11/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	813.451.200.641.691	12,12 D	
11/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	1.069,96 D	0,00 C
12/12/2019		Recebimento de guias	115.646	247,30 C	
12/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	823.461.200.028.863	4,63 D	
12/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra PGT	823.461.200.028.864	4,63 D	
12/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	238,04 D	0,00 C
13/12/2019		Recebimento de guias	115.646	148,38 C	
13/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Gefin	813.471.200.717.065	4,63 D	
13/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	142,75 D	0,00 C
16/12/2019		Recebimento de guias	115.646	841,76 C	
16/12/2019		+ Tarif Guia c/Bar Internet	833.501.200.390.233	9,26 D	
16/12/2019		+ Tarifa Guias c/Barra TAA	833.501.200.390.234	4,63 D	
16/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	833.501.200.390.235	12,12 D	
16/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	645,75 D	0,00 C
17/12/2019		Recebimento de guias	115.646	148,38 C	
17/12/2019		+ Tarif Guia c/Bar Internet	823.511.200.567.084	4,63 D	
17/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	143,75 D	0,00 C
18/12/2019		Recebimento de guias	115.646	188,92 C	
18/12/2019		+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.521.200.248.601	6,06 D	
18/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	182,86 D	0,00 C
18/12/2019		Recebimento de guias	115.646	746,08 C	
19/12/2019		+ Tarif Guia c/Bar Internet	823.531.200.418.165	9,26 D	

19/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.531.200.418.166	12,12 D	
19/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	724,70 D	0,00 C
20/12/2019	Recebimento de guias	115.646	519,80 C	
20/12/2019	+ Tarifa Guias c/Barra TAA	833.541.201.131.625	4,63 D	
20/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	833.541.201.131.626	12,12 D	
20/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	503,05 D	0,00 C
23/12/2019	Recebimento de guias	115.646	1.198,15 C	
23/12/2019	+ Tarif Guia c/Bar Internet	843.571.200.104.225	13,89 D	
23/12/2019	+ Tarifa Guias c/Barra TAA	843.571.200.104.226	4,63 D	
23/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Gefin	843.571.200.104.227	9,26 D	
23/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	843.571.200.104.228	12,12 D	
23/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	1.158,25 D	0,00 C
24/12/2019	Recebimento de guias	115.646	335,71 C	
24/12/2019	+ Tarifa Guias c/Barra TAA	803.581.100.393.561	4,63 D	
24/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	803.581.100.393.562	6,06 D	
24/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	925,02 D	0,00 C
26/12/2019	Recebimento de guias	115.646	98,92 C	
26/12/2019	+ Tarif Guia c/Bar Internet	833.601.200.599.981	4,63 D	
26/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	94,29 D	0,00 C
27/12/2019	Recebimento de guias	115.646	445,14 C	
27/12/2019	+ Tarif Guia c/Bar Internet	823.611.200.453.877	4,63 D	
27/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	823.611.200.453.878	12,12 D	
27/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	428,39 D	0,00 C
30/12/2019	Recebimento de guias	115.646	738,85 C	
30/12/2019	+ Tarif Guia c/Bar Internet	803.641.201.044.139	4,63 D	
30/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Gefin	803.641.201.044.140	4,63 D	
30/12/2019	+ Tarifa Guia c/Barra Coban	803.641.201.044.141	18,18 D	
30/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	744,24 D	0,00 C
31/12/2019	SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

Cliente

Agência 203-8
Conta 43026-9 MUNICIPIO DE AVARE
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	36.498,04			9.883,832550		
02/12/2019	APLICAÇÃO	455,02			123,212113	3,692981051	10.007,044663
05/12/2019	APLICAÇÃO	50,35			13,631086	3,693762671	10.020,675748
06/12/2019	APLICAÇÃO	142,32			38,527063	3,694026636	10.059,202812
09/12/2019	APLICAÇÃO	287,50			77,322687	3,694295426	10.137,025499
11/12/2019	APLICAÇÃO	1.008,96			273,078727	3,694758686	10.410,104226
12/12/2019	APLICAÇÃO	238,04			64,421817	3,695021463	10.474,526043
13/12/2019	APLICAÇÃO	143,75			38,901681	3,695212994	10.513,427724
16/12/2019	APLICAÇÃO	815,75			220,746688	3,695412176	10.734,174412
17/12/2019	APLICAÇÃO	143,75			38,897511	3,695609121	10.773,071823
18/12/2019	APLICAÇÃO	182,86			49,477727	3,695804376	10.822,549650
19/12/2019	APLICAÇÃO	724,70			196,077746	3,695982903	11.018,627396
20/12/2019	APLICAÇÃO	503,05			136,099906	3,696181832	11.154,727302
23/12/2019	APLICAÇÃO	1.158,25			313,346287	3,696389735	11.468,073589
24/12/2019	APLICAÇÃO	325,02			87,924330	3,696587712	11.555,987919
26/12/2019	APLICAÇÃO	94,29			25,505976	3,696780651	11.581,503885
27/12/2019	APLICAÇÃO	428,39			115,876791	3,696943907	11.697,380666
30/12/2019	APLICAÇÃO	711,21			192,367851	3,697135437	11.889,748537
31/12/2019	SALDO ATUAL	43.960,72			11.889,748537		11.889,748537

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	36.498,04
APLICAÇÕES (+)	7.413,21
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	49,47
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	49,47
SALDO ATUAL =	43.960,72

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701287
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5878
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 03/02/2020 09:41:39

Conta : 591 - 0591#43026-9 - MULTAS TRANSITO-PORT.242/15 - 95%		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Valor		Saldo	
Agência : 00203					
Fonte : 01450000 - TRANSITO - FISCALIZACAO					
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019					
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	DB - 9999000014662	482,90		482,90	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	DB - 9999000017753	741,09		1.223,99	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	DB - 9999000018324	143,75		1.367,74	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	DB - 9999000018334	362,16		1.728,90	
Pago a SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	DB - 9999000018613	143,75		1.872,65	
Rec. (ota) BANCO DO BRASIL S.A.			7.718,15		5.844,50
Total da Dia		1.873,65	7.718,15		
Total do Geral		1.873,65	7.718,15		

Saldo no Banco :	42.342,54
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	3.061,14
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	45.403,68
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	45.403,68

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVERTRE
 PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º /2020
Projeto de Lei n.º 38 /2020
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 495.735,27 – Departamento Municipal de Trânsito)".

P A R E C E R

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 495.735,27 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos)** destinados a fazer frente às despesas decorrentes de desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Departamento Municipal de Trânsito, sendo referido crédito decorrente do superávit financeiro de recursos financeiros da arrecadação de multas de trânsito, disponível em conta corrente em 31 de dezembro de 2019, deduzidos os restos a pagar.

Primeiramente, consigno que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico, de forma excepcional, vez que a Procuradora Jurídica, está cumprindo a quarentena, em regime de rodízio de trabalho, determinada pela Presidência desta Casa.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, o crédito adicional especial é proveniente do superávit financeiro de recursos financeiros da arrecadação de multas de trânsito, disponível em conta corrente em 31 de dezembro de 2019, deduzidos os restos a pagar.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de abril de 2020.

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
CHEFE JURÍDICO – ADVOGADO – OAB/SP Nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 38/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 495.735,27- Departamento Municipal de Trânsito).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de abril de 2020.


PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 495.735,27- Departamento Municipal de Trânsito).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 38/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 495.735,27- Departamento Municipal de Trânsito).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 38 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 032/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 495.735,27- Departamento Municipal de Trânsito).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 30 ABR 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 27 de Abril de 2020.

Ofício nº 60/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 30 ABR 2020 / 20

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Abre crédito adicional especial**” no valor de **RS 150.000,00** (Cento e cinquenta mil reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para atendimento de despesas de Apoio e Manutenção de Unidades de Saúde da Atenção Básica consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 30 ABR 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/04/2020 Hora: 12:25
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 200/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 60/2020-CM

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP: 13.207-110
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 31 /2020

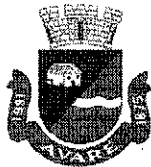
(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 150.000,00** (Cento e cinquenta mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MAN. DOS PROGRAMAS DE SAÚDE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INCREMENTO TEMP. PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 150.000,00
		TOTAL.....	R\$ 150.000,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de Abril de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - para atendimento de despesas de Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde da Atenção Básica.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a justificativa anexa Portaria N° 652, de 02 de abril de 2020, do Senhor Ministro da Saúde.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 23 de abril de 2020.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512

17.15.03 1.1.44

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicação em: 01/04/2020 | Edição: 68 | Seção: 1 | Página: 74

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 623, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 8/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 488, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fnps.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	COD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁT
RS	VALE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE VERDE - RS	36000303536202000	32980001	100.000,00	100.000,00	1030150192E
RS	VANINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304108202000	28670004	100.000,00	100.000,00	1030150192E
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306230202000	40400010	1.000.454,00	1.000.454,00	1030150192E
RS	VERA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000309495202000	41130018 20230006	199.585,00 100.000,00	299.585,00	1030150192E 1030150192E
RS	VILA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000304233202000	30670006	100.000,00	100.000,00	1030150192E
RS	VISTA GAUCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303520202000	36660001	150.000,00	150.000,00	1030150192E
RS	VITORIA DAS MISSOES	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VITORIA DAS MISSOES RS	36000303425202000	20230006	100.000,00	100.000,00	1030150192E
SC	AGROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGROLANDIA	36000305874202000	37860001	100.000,00	100.000,00	1030150192E
SC	ALTO BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305890202000	37860001	100.000,00	100.000,00	1030150192E
SC	ARABUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARABUTA	36000311040202000	37860001	50.000,00	50.000,00	1030150192E
SC	ARARANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	36000309080202000	22100016 41850001	150.000,00 100.000,00	250.000,00	1030150192E 1030150192E
SC	ARROIO TRINTA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000306123202000	29250007	100.000,00	100.000,00	1030150192E
SC	ATALANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALANTA	36000306849202000	37860001	150.000,00	150.000,00	1030150192E
SC	BALNEARIO BARRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE BALNEARIO BARRA DO SUL	36000302625202000	37860001 41290002	100.000,00 150.000,00	250.000,00	1030150192E 1030150192E
SC	BALNEARIO GAIVOTA	BALNEARIO GAIVOTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302628202000	18800001	150.000,00	150.000,00	1030150192E
SC	BALNEARIO GAIVOTA	BALNEARIO GAIVOTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302630202000	40620001	250.000,00	250.000,00	1030150192E
SC	BALNEARIO PICARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	36000303466202000	41290002	100.000,00	100.000,00	1030150192E
SC	BANDEIRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTE	36000303848202000	41850001	100.000,00	100.000,00	1030150192E
SC	BARRA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA VELHA	36000306219202000	32350002 41290002	1.070.000,00 100.000,00	1.170.000,00	1030150192E 1030150192E

SP	AMERICO BRASILENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE	36000292493202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890C
SP	AMERICO BRASILENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE	36000292522202000	37300003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890C
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307713202000	39460009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890C
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307722202000	25340022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890C
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000307726202000	19970022	150.000,00	150.000,00	1030150192E890C
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000308012202000	25340022	100.000,00	100.000,00	1030150192E890C
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306796202000	27960005	200.000,00	200.000,00	1030150192E890C
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000306798202000	28180002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890C
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	36000303832202000	31340007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890C
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	36000303836202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890C
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	36000303846202000	37290005	300.000,00	300.000,00	1030150192E890C
SP	ARAMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAMINA	36000308667202000	23560007	100.227,00	100.227,00	1030150192E890C
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000302589202000	39460009 40360003 37290005 25340022	100.000,00 50.000,00 250.000,00 100.000,00	500.000,00	1030150192E890C 1030150192E890C 1030150192E890C 1030150192E890C
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310366202000	40360003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890C
SP	AREALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREALVA	36000312853202000	23560007 39460009	150.000,00 100.000,00	250.000,00	1030150192E890C 1030150192E890C
SP	AREIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000305024202000	40630002	170.000,00	170.000,00	1030150192E890C
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000306515202000	31340007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890C
SP	AVANHANDAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVANHANDAVA	35000308259202000	31340007 28180002	100.000,00 100.000,00	200.000,00	1030150192E890C 1030150192E890C
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000310200202000	25340022	150.000,00	150.000,00	1030150192E890C
SP	BADY BASSITT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000303452202000	23560007 31340007	200.000,00 100.000,00	300.000,00	1030150192E890C 1030150192E890C
SP	BARAO DE ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARAO DE ANTONINA	36000311761202000	28150002	70.000,00	70.000,00	1030150192E890C
SP	BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBOSA	36000306473202000	31340007 28150002	100.000,00 40.000,00	140.000,00	1030150192E890C 1030150192E890C

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Tipo de consulta	Entidade
2020	Fundo a Fundo	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE

CPF/CNPJ	Grupo	Ação
11.308.295/0001-84	ATENÇÃO BÁSICA	APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAUDE

Ação Detalhada	UF	Município
INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	SP	AVARE
	Código IBGE	População
	350450	90.655 habitantes

Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2019	Presidente Conselho	

Secretário(a)

Comp.	Nº OB	Data OB	Repasso	Banco	OB	Agência	OB	Conta DB	Conta DB	Total	Valor	Valor	Valor	Motivo	Relação	Processo	Proposta	Nº	Portaria	Nº
Única em	8069956	09/04/2020	MUNICIPAL	104		0028860		0066240599		150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00			25000.048459/2020	38000310200202000	40		623
Total										150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00							

945.500.000

Deputado Paulo Ferreira



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /

Projeto de Lei n.º / 39

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 150.000,00 - Fundo Municipal de Saúde)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei e abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação (repasso federal).

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de abril de 2020.


LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 39/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 190.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

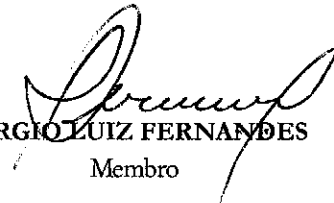
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 31/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 31 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 34/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.000,00-Fundo Municipal de Saúde)).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE


S. Sessões, 29 de abril de 2020.



PRESIDENTE DA COMISSÃO


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 ABR 2020 / 20
PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 28 de Abril de 2020.

Ofício nº 061/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 30 ABR 2020 / 20

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para atendimento a despesas de custeio de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 ABR 2020

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/04/2020 Hora: 12:25
Espécie: Correspondência Recebida Nº 199/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 61/2020-CM



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 40/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal da Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2372	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR – MAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.XXX	Grupo de Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (M.A.C).	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 500.000,00
		TOTAL.....	R\$ 500.000,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

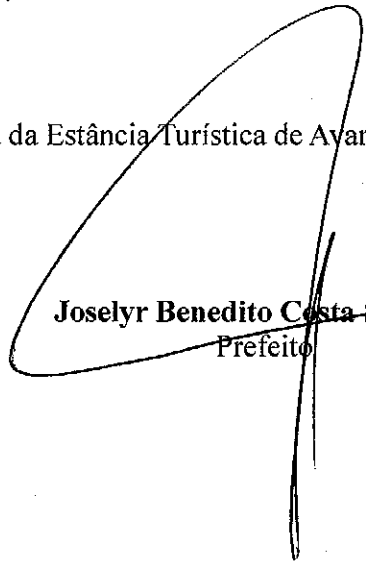
7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de Abril de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - para atendimento de despesas de custeio de Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a justificativa anexa Portaria N° 652, de 02 de abril de 2020, do Senhor Ministro da Saúde.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 23 de abril de 2020.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 02/04/2020 | Edição: 64 | Seção: I | Página: 87

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 652, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (IMAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUÍZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	F
SP	AGUAS DE LINDOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE LINDOIA	36000293230202000	250.000,00	28160012 28160012	45.475,00 204.525,00	1 1
SP	AGUAS DE SANTA BARBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310271202000	156.104,00	41610003	156.104,00	1
SP	AMERICO BRASILENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE	36000292554202000	100.000,00	39950006	100.000,00	1
SP	AMERICO BRASILENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE	36000292576202000	250.000,00	40350005	250.000,00	1
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000312833202000	100.000,00	30520004	100.000,00	1
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000309090202000	44.585,00	90890002	44.585,00	1
SP	AREALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREALVA	36000312935202000	150.000,00	40630001	150.000,00	1
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000313903202000	500.000,00	37590002	500.000,00	1
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	36000292335202000	400.000,00	41710020 23660003	200.000,00 200.000,00	1 1
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311770202000	100.000,00	31350002	100.000,00	1
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000311774202000	250.000,00	27960004	250.000,00	1
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO SUL	36000291796202000	200.000,00	39960005	200.000,00	1
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	36000292359202000	300.000,00	39950006 92290008	200.000,00 100.000,00	1 1
SP	CAJURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000292172202000	100.000,00	30520004	100.000,00	1
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	36000310614202000	100.000,00	90890002	100.000,00	1
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000292340202000	250.000,00	27990018	250.000,00	1

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretária do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2020

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE

CPF/CNPJ
11.308.295/0001-84

Grupo
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Ação
APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
Ação Detalhada
INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E
AMBULATORIAL

UF
SP

Município
AVARE
Ano Censo
2019

Código IBGE
350450

População
90.655 habitantes

Prefeito(a)

Data Inicial Gestão

Presidente Conselho

Comp.	Parcela	Nº OB	Data OB	Repasso	Tipo	Banco	OB	Agência	OB	Conta OB	Valor			Motivo	Nº	Proposta	Portaria	
											Total	Desconto	Líquido					
Única em	2020	806706	08/04/2020	MUNICIPAL	104	002860	0066240599		0,00	500.000,00	0,00	500.000,00	Rejeição	39	250.00.048801/2020-	360000313903202000	652	
Total											500.000,00	0,00	500.000,00					

Sp. Samuel Moreira
Subseção



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /

Projeto de Lei n.º / 40

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 500.000,00 – Fundo Municipal de Saúde)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei e abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação (repasso federal).

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de abril de 2020.


LETICIA F.S.P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 40/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 500.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;


Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 40/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 40 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da **propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

14

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 29 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 40/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.000,00-Fundo Municipal de Saúde)).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDÉS
Membro